

**FACULDADE BARRETOS  
CURSO DE DIREITO**

**A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O ACESSO À  
EDUCAÇÃO**

**RAFAEL WIZIACK RODRIGUES**

**BARRETOS - SP  
2016**

**RAFAEL WIZIACK RODRIGUES**

**A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O ACESSO À  
EDUCAÇÃO**

Trabalho de Conclusão do  
Curso de Direito apresentado  
à Faculdade Barretos, sob a  
orientação da Prof. Ms.  
Juliana Cristina Borcat, para a  
obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

**BARRETOS  
2016**

R696p

Rodrigues, Rafael Wiziack

A pessoa com deficiência e o acesso à educação. / Rafael Wiziack  
Rodrigues. – Barretos, 2016.  
54 f.; 30 cm

Trabalho de conclusão de curso – Faculdade Barretos, 2016.  
Orientadora: Profa. Ma. Juliana Cristina Borcat.

1. Direitos Humanos. 2. Pessoa com Deficiência. 3. Educação. I.  
Título.

CDD: 340

**RAFAEL WIZIACK RODRIGUES**

**A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O ACESSO À  
EDUCAÇÃO**

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito apresentado à  
Faculdade Barretos, para a obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Nota: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
Orientadora: Prof. Ms. Juliana Cristina Borcat

\_\_\_\_\_  
Indicado Externo:

\_\_\_\_\_  
Indicado da Faculdade:

Barretos, SP, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

### **Agradecimentos:**

Agradeço primeiramente a Deus, pela força concedida nos momentos de dúvida e de dificuldade e, acima de tudo, pela oportunidade concedida de concretizar mais um sonho.

À minha mãe, Silvia Wiziack, indubitavelmente a maior responsável pela minha chegada até este momento, através de seu incentivo, paciência, apoio, carinho, amor e confiança depositados em mim e na minha capacidade por todos os momentos pelos quais passamos.

À minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Ms. Juliana Cristina Borcat, que desde suas aulas ministradas sobre Direitos Humanos me fez criar afeição pela temática abordada e teve a disponibilidade de me orientar e ser meu exemplo para redigir o presente trabalho e pelos seus preciosos ensinamentos.

Por fim, aos meus amigos que sempre estiveram ao meu lado.

## **RESUMO**

Em janeiro de 2016 entrou em vigor no Brasil a Lei 13.146 de 6 de Julho de 2015, após 180 dias da sua publicação no Diário Oficial da União. A referida lei nomeada de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência traz providências para a regulamentação e promoção dos direitos e liberdades da pessoa com deficiência, assim como, amplia as condições de acesso à educação e prevê sanções para atitudes discriminatórias. E mais, ainda prevê a reserva de 10% das vagas nas instituições e ensino superior para as pessoas com deficiência. Cabe, portanto, análise detalhada sobre as condições sociais e ambientais para a efetivação dos direitos previstos no referido diploma legal. Assim sendo, busca-se através de revisão bibliográfica, estatística, histórica e legal, verificar as condições e oportunidades de acesso à educação que são oferecidas ao público-alvo da referida Lei, de modo que os seus direitos e garantias fundamentais sejam efetivados, transcendendo, portanto, a mera característica formal e normativa.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Pessoa com deficiência; Educação.

## **ABSTRACT**

Law 13.146/2015, of July 6 came into force in Brazil in January 2016, 180 days after its publication in the Official Gazette of the Union. This current law, named Brazilian Law of the Inclusion of disabled person, provides for the regulation and promotion of the rights and freedoms of disabled person, as well as increase the conditions of access to education, providing for penalties for discriminatory attitudes. Moreover, it still provides for 10% of university openings for disabled people. Therefore, it is a detailed analysis of the social and environmental conditions for the realization of the rights provided inside of the legal act. Therefore, it will be sought through bibliographic, statistical, historical and legal review, to verify the access conditions and opportunities for education offered to the target public of this law, so that their fundamental rights and guarantees become effective, going beyond the mere formal and normative characteristic.

**Keywords:** Human rights; Disabled people; Education.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>1. OS DIREITOS HUMANOS</b> .....	3
1.1 Introdução e conceito sobre direitos humanos.....	3
1.2 Direitos humanos na história contemporânea.....	4
1.2.1 Um marco histórico: a segunda guerra mundial.....	5
1.2.2 A Organização das Nações Unidas.....	8
1.2.3 A Declaração Universal de Direitos Humanos.....	10
1.3 Os direitos humanos positivados como direitos fundamentais.....	12
1.3.1 A positivação dos direitos humanos.....	12
1.3.2 Os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.....	15
1.4 Minorias e Grupo Vulnerável.....	16
1.4.1 As minorias.....	16
1.4.2 Grupo Vulnerável.....	17
1.3.1 Pessoas com deficiência: minoria ou grupo vulnerável?.....	18
<b>2. A PESSOA COM DEFICIÊNCIA</b> .....	20
2.1 Conceito e definição de deficiência.....	20
2.2 Breve histórico da pessoa com deficiência.....	22
2.3 A convenção da Organização das Nações Unidas sobre deficiência.....	23
2.4 A pessoa com deficiência no Brasil.....	24
2.4.1 A secretaria nacional de promoção dos direitos da pessoa com deficiência..	25
2.5 O estatuto da pessoa com deficiência.....	26
<b>3. A ACESSIBILIDADE E A EDUCAÇÃO</b> .....	29
3.1 Acessibilidade.....	29
3.1.1 Acessibilidade atitudinal.....	31
3.1.2 Acessibilidade metodológica.....	32
3.1.3 Acessibilidade comunicacional.....	33
3.1.4 Acessibilidade digital.....	35
3.1.5 Acessibilidade arquitetônica.....	36
3.2 O acesso à educação.....	38
3.2.1 Previsão e fundamentação legal.....	39
3.2.2 A educação inclusiva.....	43
3.2.2.1 A educação a distância.....	44
3.3 A efetivação dos direitos - SECADI.....	46
3.3.1 Programa de incentivo à inclusão – plano viver sem limite.....	47
3.3.1.1 Programa de implantação de salas e recursos multifuncionais.....	47
3.3.1.2 Programa escola acessível.....	48
3.3.1.3 Acessibilidade na educação superior.....	49
3.3.1.4 Benefício da prestação continuada na escola.....	49
3.3.1.5 Programa de formação continuada de professores em educação especial	50
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	52
<b>4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	54



## INTRODUÇÃO

---

O ponto inicial da temática abordada se dá em razão da Lei 13.146 de 2015 que passou a vigorar em 2 e janeiro de 2016, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecido como Estatuto da Pessoa com Deficiência, com ênfase, aqui, no que diz respeito a garantia do acesso à educação.

Para tanto, faz-se a compreensão dos direitos elencados desde a implementação da Constituição Federal da República de 1988 e a sua abordagem referente a temática de direitos humanos, onde muito tem se discutido acerca dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana e das declarações internacionais de direitos humanos das quais o Brasil se faz signatário.

É mister dizer que a Declaração Universal de Direitos Humanos que visa a proteção integral dos povos, sem qualquer tipo de distinção, além de resguardar que cada Estado exerça seu papel em função de preceitos trazidos pela mesma é ponto de partida para o referido estudo. Há de se salientar que a mesma tem como objetivo promover medidas progressivas de proteção não só dentro de cada Estado e seus territórios, mas também, no âmbito internacional.

Tendo em vista o exercício das garantias supracitadas, é pertinente que seja feita uma análise teórica para a aplicação prática do que é trazido pela mesma e seus reflexos perante o ordenamento jurídico e corpo social.

Será abordado no presente trabalho o momento histórico do desenvolvimento e afirmação dos direitos humanos no contexto do pós-guerra ante as atrocidades cometidas contra a humanidade no período da segunda guerra mundial, fatores estes que culminaram na elaboração da Declaração Universal de Direitos humanos, assim como na criação da Organização das Nações Unidas.

Em um segundo momento se faz necessário o entendimento da positivação desses direitos e garantias no ordenamento jurídico brasileiro, agora como direitos e garantias fundamentais, e também no conceito e concepção da pessoa com deficiência, nas medidas protetivas elaboradas para os mesmos e sua representatividade no corpo social brasileiro.

Assim sendo, é pertinente tratar das condições de acesso que são providas às pessoas com deficiência e as garantias para tal, visando oferecer iguais condições de acesso à educação e aos mais diferentes meios de informação disponíveis, assim como a

sua inclusão no ambiente escolar, sempre visando a completa formação da pessoa com impacto direto na formação do indivíduo ao proporcionar trabalho e renda, além de interação social e vida digna independente.

Entender a importância de programas inclusivos é o caminho para a elaboração de uma sociedade mais justa e fraterna, onde cada indivíduo pode exercer e gozar plenamente de seus direitos e garantias fundamentais à luz da dignidade da pessoa humana.

## **1. OS DIREITOS HUMANOS**

---

### **1.1 Introdução e conceito sobre Direitos Humanos**

Antes de iniciar acerca do tema vale determinar a terminologia a ser utilizada, pois, encontramos em alguns livros termos como “direitos fundamentais”, em temática pertinente à de direitos humanos. Entende-se, no entanto, que a referida expressão se faz presente apenas quando se refere apenas aos direitos humanos já positivados no ordenamento jurídico. Diante disso, a terminologia “direitos humanos” concebe amplamente os direitos da pessoa humana à luz de sua dignidade, independente da sua positivação ou inscrição em diploma normativo, portanto, dessa forma será abordado inicialmente.

Faz-se necessária a compreensão de que o conceito de direitos humanos advém dos direitos que são inerentes ao ser humano, Assim, a ideia central é de que todos os humanos podem desfrutar de seus direitos apesar e independente de qualquer distinção entre eles; seja por raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outro tipo, assim como origem social, nacional, condição de nascimento ou de riqueza.

Assim sendo, podemos entender os direitos humanos como todo um conjunto de direitos, universais – aplicados à todas as pessoas sem qualquer tipo de discriminação - que se mostram fundados sob o prisma do respeito pela dignidade da pessoa humana.

Ainda que seja da competência de cada país ou grupo sob seu escopo jurídico, observa-se a necessidade de sua aplicação em todo e qualquer território, mesmo que sua aplicação seja questionável em determinados países, especialmente nos mais carentes ou onde não se exerce a plena democracia. O respeito aos direitos humanos é tido como base para o exercício democrático pleno, tendo como base o Estado Democrático de Direito.

Perez Luño, considerando as dimensões históricas e normativas traz o entendimento de direitos humanos como:

[...] um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.<sup>1</sup>

Os direitos humanos decorrem de um árduo processo de luta pelo igual acesso, liberdade e igualdade de condições, independentemente de quais sejam, se resumindo à vida e sua dignidade.

Se temos os direitos humanos como algo construído ao longo do tempo, as violações a esses direitos também o são, onde, as discriminações, injustiças e desigualdades são fruto de um comportamento histórico a ser desconstruído a ser exemplificado pelo racismo e seu viés comportamental e histórico. Nesse sentido, Flávia Piovesan compreende que:

Há que se assumir o risco de romper com a cultura da “naturalização” da desigualdade e da exclusão social, que, enquanto construídos históricos, não compõem de forma inexorável o destino da humanidade. Há que se enfrentar essas amarras, mutiladoras do protagonismo, da cidadania e da dignidade de seres humanos. A ética dos direitos humanos é a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de apropriar-se e desenvolver as potencialidades humanas de forma livre, autônoma e plena. É a ética orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano.<sup>2</sup>

Romper essa barreira histórica e comportamental é o grande obstáculo dos ativistas em prol dos direitos humanos, colocar a dignidade da pessoa humana à frente de idiosincrasias sociais pode ser árduo diante das atrocidades comportamentais humanas.

## 1.2 Os direitos humanos na história contemporânea

Os direitos humanos são direitos históricos, surgidos gradualmente, a partir de lutas contra os poderes. São, assim, direitos variáveis no decorrer do tempo. Com as transformações históricas, eles sofrem ajustes e também se transformam. É mister, dessa forma, dizer que as mudanças sociais e econômicas trazem consigo sua evolução ou,

---

<sup>1</sup> PEREZ LUNO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. Madrid: Tecnos, 1990. P. 48.

<sup>2</sup> PIOVESAN, FLÁVIA. Prefácio. In: Flores, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boieteux, 2009.

então, afronta aos direitos anteriormente consagrados, sendo assim, trata-se da evolução do constitucionalismo que terá o viés de resguardar e consagrar o seu pleno exercício.

A problemática englobada pela proteção aos direitos humanos não é recente ou repentina, desde o início da era moderna, através das doutrinas jusnaturalistas em um dado momento e, através das Declarações dos Direitos do Homem nas Constituições dos Estados liberais em um segundo momento, ampliando-se então até o Estado de direito. Mas é verdade que somente depois da Segunda Guerra Mundial que a questão passou a ser tratada internacionalmente, envolvendo diferentes nações.

### 1.2.1 Um marco histórico: a segunda guerra mundial

Países de todos os continentes foram envolvidos de forma ativa ou passiva, pela segunda guerra mundial, uma disputa em que nações com séculos de civilização se enfrentam numa escala destrutiva sem precedentes. A segunda guerra mundial foi um conflito armado que se estendeu praticamente por todo o mundo, de 1º de setembro de 1939 até o dia 7 de maio de 1945 com a queda da Alemanha e, no dia 2 de setembro do mesmo ano, com a rendição do Japão. As principais potências envolvidas foram Alemanha, Itália e Japão, formando o chamado Eixo; enquanto que, do outro lado, figuravam as potências aliadas: França, Reino Unido, Estados Unidos, União Soviética e, com menor participação, China<sup>3</sup>.

De todos os conflitos registrados na história, a segunda guerra mundial foi o de maiores e mais profundas consequências. Calcula-se que de 35 a 60 milhões de pessoas foram mortas, entre elas um grande número de civis. Os bombardeios maciços de cidades e instalações industriais causaram imensas perdas materiais. A capacidade ofensiva das novas armas e táticas de guerra (transportes e bombardeios aéreos, porta-aviões, unidades de paraquedistas, tanques com canhões potentes, bombas com autopropulsores – como os foguetes v-1 e v-2 que os alemães lançaram sobre Londres –

---

<sup>3</sup> ENCICLOPÉDIA BARSA. Rio de Janeiro – São Paulo: Encyclopedica Britannica do Brasil, 1997. v. 7, p. 262-269.

e bombas atômicas) explica as grandes destruições e matanças produzidas sobretudo na União Soviética, Alemanha, Japão, França e Reino Unido<sup>4</sup>.

No período do III Reich, coube à Alemanha nazista elevar a um grau inconcebível e até então nunca visto de barbárie contra a humanidade, seja pelo número de pessoas confinadas e sacrificadas, seja pela eficiência mostrada quando se tratava de extermínio de pessoas e desrespeito à dignidade da pessoa humana.

A partir da instauração do regime nazista do III Reich, em 1933, os campos de concentração foram designados para o aprisionamento, uso de trabalho escravo e extermínio de pessoas, cidadãos contrários ao regime, assim como, judeus, negros, ciganos e homossexuais. Os principais campos de concentração criados pelos nazistas foram: na Alemanha, Bergen-Belsen, Buchenwald, Dachau, Dora-Mittelbau, Flossenburg, Oranienburg-Sachsenhausen, Neuengamme e Ravensbrück; na Alsácia, Natzwiller-Struthof; na Áustria, Mauthausen; nos países bálticos. Kaunas, Riga; na República Tcheca. Theresienstadt; na Polônia, Auschwitz, Birkenau, Maidanek, Stutthof, Chelmno, Treblinka, Sobibor, Rogoznika, Belzec. Tratava-se de um conjunto de barracões, em grandes áreas retangulares, rodeados por cercas de arame farpado e eletrificado, altamente guardado pela força especial alemã, onde eram mantidos os prisioneiros<sup>5</sup>.

Os prisioneiros eram submetidos a um regime de trabalho severo e exaustivo, onde poucos conseguiam sobreviver ao regime imposto. Enquanto isso, instituiu-se um regime econômico nazista, onde as empresas alemãs participavam ativamente, e a mão-de-obra escrava era posta a trabalhar em prol do império nazista. Tratava-se, portanto, do extermínio industrializado, onde além de servirem de material de trabalho para a indústria nazista, tinham todos os seus direitos e garantias retirados, assim como bens pessoais e até mesmo material oriundo dos cadáveres que ali faleceram.

Para compreender melhor o desrespeito à dignidade da pessoa humana que fora praticado naquele momento, tinha-se jornadas de trabalho que se estendiam por 11 horas diárias no severo inverno e 15 horas diárias no verão. A alimentação dos prisioneiros consistia-se basicamente em pão e um prato de sopa rala pela manhã, um pedaço de carne ao meio dia e outro prato de sopa à noite. Eram aplicadas punições aos

---

<sup>4</sup> ENCICLOPÉDIA BARSA. Rio de Janeiro – São Paulo: Encyclopaedia Britannica do Brasil, 1997. v. 7, p. 262-269.

<sup>5</sup> ENCICLOPÉDIA BARSA. Rio de Janeiro – São Paulo: Encyclopaedia Britannica do Brasil, 1997. v. 3, p. 343-345.

prisioneiros que desobedecessem ou desagradassem os guardas, tais como: espancamentos, suspensão da já pouca comida e fuzilamento<sup>6</sup>.

Não obstante, os prisioneiros serviam também de cobaias para experimentos científicos como a indução de doenças para o teste de medicamentos e formas de tratamento, castração, vivissecação, experimentos de técnicas cirúrgicas, etc.

Alguns campos de concentração chegaram a reunir mais de setenta mil pessoas. Os prisioneiros eram identificados com um número de ordem e um triângulo de cor costurado ao uniforme, designando as diferentes categorias de prisioneiros, sendo que os judeus tinham sobreposto a esse triângulo um outro, amarelo, para representar a estrela-de-davi<sup>7</sup>.

Ao final da segunda guerra mundial, quando as atrocidades cometidas pela Alemanha nazista se tornaram aparentes, o consenso entre a comunidade mundial era de que a Carta das Nações Unidas não tinha definido precisamente a que se referia, fez-se necessária, então, uma declaração universal que especificasse os direitos individuais, protegendo assim os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana. O legado do nazismo que teve como base a diferença entre os povos para as suas políticas de extermínio, visando a prevalência da superioridade da raça pura ariana, foi de que seria necessária a definição dos direitos inerentes ao ser humano.

A barbárie do totalitarismo nazista gerou a ruptura do paradigma da proteção nacional dos direitos humanos, onde sua ineficiência levou à negar-se o valor do ser humano como fonte essencial do Direito.

Nesse sentido, explana André de Carvalho Ramos:

Os direitos humanos não eram universais nem ofertados a todos. Os números dessa ruptura dos direitos humanos são significativos: foram enviados aproximadamente 18 milhões de indivíduos a campos de concentração, gerando a morte de 11 milhões deles, sendo 6 milhões de judeus, além de inimigos políticos do regime, comunistas, homossexuais, pessoas com deficiência, ciganos e outros considerados descartáveis pela máquina de ódio nazista.<sup>8</sup>

Para o nazismo, a titularidade de direitos dependia da origem racial, assim sendo, os demais indivíduos não mereciam a proteção ou olhar do Estado.

---

<sup>6</sup> ENCICLOPÉDIA BARSA. Rio de Janeiro – São Paulo: Encyclopedia Britannica do Brasil, 1997. v. 3, p. 343-345.

<sup>7</sup> ENCICLOPÉDIA BARSA. Rio de Janeiro – São Paulo: Encyclopedia Britannica do Brasil, 1997. v. 3, p. 343-345.

<sup>8</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 61.

### 1.2.2 A organização das Nações Unidas

Em 1945 foi fundada a ONU – Organização das Nações Unidas, trata-se de uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e pelo desenvolvimento mundial. O preâmbulo da Carta das Nações Unidas – documento de fundação da Organização – expressa os ideais e propósitos dos povos cujos governos se uniram para constituir as Nações Unidas<sup>9</sup>.

Os princípios básicos que regem as ações das Nações Unidas são expressos de forma clara nos seguintes artigos da referida Carta. Vale salientar que, primeiramente, diante de conflitos e impasses há de se procurar pacificamente pela resolução, estendendo-se até sanções econômicas ou políticas, mediante o uso de uma força coletiva de cooperação.

Cada um dos membros fica sujeito e obrigado a prestar ajuda à organização em qualquer iniciativa prevista pela Carta. Os estados não pertencentes à organização são chamados a agir de acordo com os mesmos princípios, quando isso for necessário para a manutenção da paz e segurança.

As Nações Unidas têm seis órgãos principais: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado.

Cabe, portanto, explanar sobre a Assembleia Geral, onde, todos os membros das Nações Unidas estão representados. Cada membro envia seus representantes, tendo direito a um voto. Para poder ser membro da organização, um estado tem de cumprir certos requisitos, como procurar a paz, aceitar a Carta de San Francisco, acatar as obrigações que ela estabelece, e, por fim, ser aceito pelos outros membros. A admissão de um novo estado tem de ser aprovada pela Assembleia por recomendação do Conselho de Segurança. O sistema de votação na Assembleia dá direito à um voto a cada um dos membros, sendo necessário a maioria de dois terços dos presentes e votantes para a adoção de medidas e decisões importantes de grande relevância e maioria simples para os demais assuntos.

Quanto ao Conselho de Segurança, este fica responsável em primeira instância pela manutenção da paz e da segurança internacional. Atualmente é formado

---

<sup>9</sup> ONU BR – Nações Unidas no Brasil. **Conheça a ONU**. Disponível em: <<http://https://nacoesunidas.org/conheca/>>. Acesso em: 20 set. 2016.



por 15 membros, sendo cinco deles permanentes: Estados Unidos, Rússia, Reino Unido, França e China. Para o cumprimento de suas funções, o Conselho dispõe de duas formas de agir: uma delas é o trabalho de mediação para a resolução de conflitos de forma pacífica em lides que ameacem a paz de alguma forma, a outra delas é a adoção ou imposição de sanções ante aos que venham ameaçar a paz e a segurança internacional.

O artigo 1º da Carta das Nações Unidas define os objetivos primordiais da mesma, consistindo em manutenção da paz internacional, a defesa dos direitos humanos, o estabelecimento das relações amistosas entre as nações com base no princípio de autodeterminação dos povos, a cooperação dos países na solução de problemas internacionais de ordem econômica, social, cultural e humanitária; e ser um centro de convergência das ações dos estados na luta pelos objetivos comuns<sup>10</sup>.

Ante o exposto, seguem as afirmações contidas no preâmbulo da mesma:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvimos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que, por duas vezes no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes de direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.<sup>11</sup>

O nome Nações Unidas foi concebido pelo presidente norte-americano Franklin Roosevelt e utilizado pela primeira vez na Declaração das Nações Unidas, de 1º de janeiro de 1942, quando os representantes de 26 países assumiram o compromisso de que seus governos continuariam lutando contra as potências do Eixo – grupo derrotado durante a segunda guerra, encabeçado pela Alemanha.

A Carta das Nações Unidas foi elaborada pelos representantes de cinquenta países presentes à conferência sobre Organização Internacional, que se reuniu em São Francisco de 25 de abril a 26 de junho de 1945. Entretanto, oficialmente, as Nações

---

<sup>10</sup> BRASIL. Decreto n. 19.841 de 22 de outubro de 1945. Promulga a carta das nações unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 nov. 1945. Seção 1. p. 17097. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>. Acesso em: 20 set. 2016.

<sup>11</sup> BRASIL. Decreto n. 19.841 de 22 de outubro de 1945. Promulga a carta das nações unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 nov. 1945. Seção 1. p. 17097. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>. Acesso em: 20 set. 2016.

Unidas começaram a existir oficialmente em 24 de outubro de 1945, após a ratificação da Carta por China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a ex-União Soviética, bem como pela maioria dos signatários. O dia 24 de outubro é celebrado no mundo todo como o “Dia das Nações Unidas”, sem dúvida um marco histórico para os direitos humanos.

Na primeira reunião da Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas, em Londres, em 1946, ficou decidido que a sede permanente da mesma seria nos Estados Unidos. No entanto, hoje, encontramos sedes em Genebra – Suíça, Nairóbi – Quênia, Addis Abeba – Etiópia, Bangcoc – Tailândia, Beirute – Líbano e Santiago – Chile, além de escritórios que se espalham por grande parte do mundo<sup>12</sup>.

### 1.2.3 A Declaração Universal dos Direitos Humanos

Como já dito, o movimento contemporâneo pelos direitos humanos teve origem na reconstrução da sociedade ocidental após a segunda guerra mundial. Neste sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é uma resposta às atrocidades cometidas contra a humanidade durante a segunda guerra mundial.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um marco na história dos direitos humanos. Foi elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais, vindos de todas as regiões do planeta. A Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de Dezembro de 1948, através da resolução 217 A (III) da referida Assembleia como uma norma comum a ser alcançada e almejada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos.

Desde sua adoção em 1948, já fora traduzida em mais de 360 idiomas, servindo de base e inspiração para a elaboração de diversas constituições de Estados e democracias recentes.

Temos, em sua proclamação:

Como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo

---

<sup>12</sup> ONU BR – Nações Unidas no Brasil. **A história da organização**. Disponível em: <[http:// https:// https://nacoesunidas.org/conheca/historia/](http://https://https://nacoesunidas.org/conheca/historia/)>. Acesso em: 20 set. 2016.

sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto os povos dos territórios sob sua jurisdição.<sup>13</sup>

Fica evidente que a Declaração de Direitos Humanos visa a proteção integral dos povos, sem qualquer tipo de distinção, além de resguardar que cada Estado exerça o seu papel em função dos preceitos trazidos pela mesma. Há de se salientar que desde já há a promoção de medidas progressivas não só dentro de cada estado e seus territórios, mas também em âmbito internacional.

Em seu primeiro artigo, traz que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos reafirmando a dignidade da pessoa humana como diretriz.

Ainda que, por ser uma resolução, a Declaração Universal dos Direitos Humanos não tenha força vinculante e poder para obrigar os Estados, não resta dúvida que tratamos aqui do mais relevante documento de proteção dos direitos humanos da história da humanidade, impactando diretamente na elaboração de Constituições de diversos Estados e, inclusive, traz em boa parte, a concepção pura do conteúdo dos direitos humanos.

Seu objetivo à época foi o de sintetizar tudo o que já havia sido acordado e estabelecido em termos de direitos humanos até então. Este documento em seus trinta artigos, sintetiza de forma clara a proteção de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Ainda que, em razão de sua historicidade, os direitos humanos estejam em constante evolução, não se pode negar a importância e a representatividade da Declaração, que, por exemplo, vem assegurar direitos que no Brasil somente foram implantados e assegurados em sua plenitude com a Constituição Federal de 1988.

Em consonância com o acima exposto, Comparato afirma:

Não hesito em dizer que a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, fruto de uma evolução de pelo menos sete séculos, representou um marco histórico em matéria de ética. [...] A declaração de 1948 veio alterar radicalmente essa concepção ética, ao proclamar, desde o seu artigo de abertura, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos”. Se todos nós humanos, possuímos a mesma dignidade, nenhum povo, etnia, grupo religioso ou gênero sexual pode se considerar superior aos outros. Além disso, essa situação de substancial igualdade humana passou a

---

<sup>13</sup> **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2016.

concretizar-se em direitos; vale dizer, na capacidade reconhecida a cada qual – indivíduo ou grupo social – de exigir dos demais o respeito à sua dignidade. Com isso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos veio anunciar a abertura de uma nova era na evolução histórica: a unificação da humanidade. Superando as divisões tribais, nacionais, étnicas ou religiosas, passamos todos a ter consciência de que formamos um só grupo na face da Terra, unido pela condição de natural solidariedade. Tudo o que prejudica um indivíduo, povo ou etnia prejudica também, necessariamente, a humanidade inteira.<sup>14</sup>

Cabe salientar, portanto, que a Declaração Universal de Direitos Humanos além de elencar os principais pontos relativos à dignidade da pessoa humana, vem trazer a união dos povos contra as atrocidades cometidas em face da dignidade da pessoa humana.

### 1.3 Os direitos humanos positivados como direitos fundamentais

#### 1.3.1 A positivação dos direitos humanos

É mister dizer que o Brasil é signatário de diversos tratados que versam sobre os direitos humanos, onde cabe lembrar que vários desses foram aplicados em casos submetidos ao Supremo Tribunal Federal, tendo seu auge em 2009, quando incorporou internamente, após aprovação pelo rito especial do artigo 5º, §3º da Constituição Federal, dois tratados agora com estatuto constitucional indiscutível, sendo eles a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo.

Essa valorização dos direitos humanos internacionais cumpre a vontade da Constituição Federal. Vale ressaltar que a Constituição Federal acolhe os direitos humanos internacionais nas suas duas vertentes: a material e a processual.

Selma Regina Aragão discorre sobre a Constituição e a relação com a importância da garantia dos direitos fundamentais:

A existência da Constituição é necessária para garantir com eficácia os valores fundamentais da pessoa humana. Direitos e garantias devem ser

---

<sup>14</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Importância histórica da declaração universal dos direitos humanos**. 07 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.viomundo.com.br/voce-escreve/comparato.html>>. Acesso em: 13 set. 2016.

efetivamente ministrados, num critério justo, para que exista em caráter permanente o equilíbrio na sociedade.<sup>15</sup>

Diante do compromisso assumido pelo Estado e o reconhecimento internacional de que os seres humanos gozam de direitos e deveres, tal fato implica que as privações dos mesmos imponham responsabilidade internacional ao Estado que os descumprir.

Flavia Piovesan corrobora com a afirmação acima em:

O reconhecimento de que os seres humanos têm direitos sob o plano internacional implica a noção de que a negação desses mesmos direitos impõe, como resposta, a responsabilização internacional do Estado violador. Isto é, emerge a necessidade de delinear limites à noção tradicional de soberania estatal, introduzindo formas de responsabilização do Estado na arena internacional, quando as instituições nacionais se mostram omissas ou falhas na tarefa de proteger os direitos humanos internacionalmente assegurados.<sup>16</sup>

Dito isso, agora cabe tratar de como a Constituição Federal de 1988 se relaciona com os direitos humanos, a recepção e a positivação dos mesmos agora como direitos fundamentais.

Destarte, nos esclarece Ingo Wolfgang Sarlet:

O termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo determinado do Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).<sup>17</sup>

A Constituição Federal de 1988 instaura o regime democrático no Brasil e sem dúvida alguma, também introduz um grande avanço na consolidação das garantias e direitos fundamentais e na proteção de minorias e grupos vulneráveis no quadro social brasileiro. Consolida-se então, como a Constituição mais abrangente no campo dos direitos humanos até então no Brasil, trazendo mudanças à política de direitos humanos,

<sup>15</sup> ARAGÃO, Selma Regina. **Direitos humanos do mundo antigo ao Brasil de todos**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 119.

<sup>16</sup> PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 65.

<sup>17</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 29.

submetendo-se à obrigações no âmbito internacional, assim como mostrado por Flavia Piovesan:

A consolidação das liberdades fundamentais e das instituições democráticas no País, por sua vez, muda substancialmente a política brasileira de direitos humanos, possibilitando um processo significativo no reconhecimento de obrigações internacionais nesse âmbito.<sup>18</sup>

Nos é evidenciado pela Constituição Federal de 1988, desde o seu preâmbulo, a construção do Estado Democrático de Direito, que se determina em garantir e assegurar as garantias fundamentais como a liberdade, a igualdade, a justiça, o bem-estar e o desenvolvimento em uma sociedade sem preconceitos.

Um dos principais fundamentos para a construção de um Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana, entrando em conformidade com um direito fundamental, sendo esse a base para a construção do outro. Assim sendo, podemos entender que não há o Estado Democrático de Direito sem o exercício da plena cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Cabe salientar a vocação constitucional para priorizar os direitos e as garantias fundamentais, tratando primeiramente dos direitos fundamentais antes mesmo de tratar sobre o Estado. Cabe aqui ressaltar um trecho trazido por Flavia Piovesan:

[...] o valor da dignidade da pessoa humana e o valor dos direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro. Com efeito, a buscado Texto em resguardar o valor da dignidade humana é redimensionada, na medida em que, enfaticamente, privilegia a temática dos direitos fundamentais. Constatase, assim, uma nova topografia constitucional: o Texto de 1988, em seus primeiros capítulos, apresenta avançada Carta de direitos e garantias, elevando-os, inclusive, a priorizar os direitos e as garantias fundamentais. Note-se que as Constituições anteriores primeiramente tratavam do Estado, para, somente então, disciplinarem os direitos. Ademais, eram petrificados temas afetos ao Estado e não a direitos, destacando-se, por exemplo, a Constituição de 1967, ao consagrar como cláusulas pétreas a Federação e a República. A nova topografia inaugurada pela Carta de 1988 reflete a mudança paradigmática da lente *ex parte príncipe* para a lente *ex parte Populi*. Isto é, de um Direito inspirado pela ótica do Estado, radicado nos deveres dos súditos, transita-se a um direito inspirado pela ótica da cidadania, radicado nos direitos dos cidadãos. A Constituição de 1988 assume como ponto de partida a gramática dos direitos, que condiciona o constitucionalismo por ela invocado. Assim, é sob a perspectiva do Estado que se afirmam os direitos. Há, assim, um Direito brasileiro pré e pós-88 no campo dos direitos humanos. O Texto Constitucional propicia a reinvenção

<sup>18</sup> PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 80.

do marco jurídico dos direitos humanos, fomentando extraordinários avanços nos âmbitos da normatividade interna e internacional.<sup>19</sup>

Faz-se necessária a análise de que a Constituição Federal de 1988 também prevê os direitos sociais, os direitos coletivos e difusos além dos já citados direitos individuais. Portanto, dá-se aqui, importante ponto para o referido estudo, onde garante-se direitos à determinada classe ou categoria social, aplicáveis a todos e a cada um. Assim sendo, torna-se mais abrangente ao resguardar maior quantidade de bens a serem tutelados.

### 1.3.2 Os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana

No decorrer do tempo, diante das agressões direcionadas ao ser humano como o extermínio de raça proposto pelos nazistas, a escravidão, o racismo, o sexismo e o desamparo às pessoas com deficiência a Constituição Federal de 1988 em seu título II, traz referências às pretensões essenciais de garantir os direitos fundamentais da pessoa humana, além de, também, encontrarmos diversas partes do texto constitucional que versam sobre o assunto; no entanto, o título II nos traz especificamente “Dos direitos e garantias fundamentais”, regulamentando direitos individuais, coletivos, sociais e políticos.

A concepção de direitos fundamentais traz uma dupla dimensão que são considerados como direitos subjetivos e objetivos. No primeiro caso as pretensões constitucionais tratam da garantia concedida aos indivíduos e versam sobre a liberdade, a autonomia e a segurança da pessoa humana diante do Estado e aos demais membros da sociedade. Já no segundo caso, dos direitos objetivos, esses direitos atuam como fundamento da ordem político-jurídica do Estado, onde se dispõem a desferir diretrizes ao Estado no sentido de obriga-lo permanentemente a concretizar e realizar as pretensões essenciais.

Os direitos fundamentais que antes objetivavam proteger o indivíduo do Estado, hoje, também visam protegê-lo contra outros particulares e, além disso, também surge a ideia de que o indivíduo possa receber alguma prestação do Estado, por

---

<sup>19</sup> PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 89.

exemplo, através de ações afirmativas que visem assegurar a igualdade de condições entre os desiguais.

Destarte, ao aplicarmos os conceitos supracitados aos grupos vulneráveis e às minorias, podemos concluir que os mesmos podem e devem gozar das liberdades e garantias já elencadas, assim como, a elaboração de medidas para sua proteção e inclusão no quadro social brasileiro mostra-se fundamental para o exercício do Estado Democrático de Direito à luz da Constituição Federal de 1988, em uma sociedade fraterna e igualitária.

## **1.4 Minorias e grupos vulneráveis**

### **1.4.1 Minorias**

Os grupos minoritários são grupos inferiorizados por outros grupos que integram o corpo social dominante. Infelizmente, todos os países, de maneira acentuada ou não, possuem grupos minoritários. É fato dizer que em alguns países não há tolerância ou respeito para com esse grupo, vindo assim a sofrer opressões políticas ou sociais, que acabam, por fim, cerceando os direitos dos referidos grupos minoritários. No entanto, cabe dizer que em outros países as minorias acabam por serem toleradas, porém, há de se salientar a dificuldade dos mesmos para a concretização de seus direitos. Enquanto em alguns locais as minorias procuram exercer o direito à cidadania, em outros, nem sequer há tal direito democrático.

Sobre o assunto, dispõe Elida Séguin:

Pensa-se em minorias como um contingente numericamente inferior, como grupos de indivíduos, destacados por uma característica que os distingue dos outros habitantes do país, estando em quantidade menor em relação à população deste. [...] Conceituar minorias é complexo, vez que sua realidade não pode ficar restrita apenas a critérios étnicos, linguísticos ou culturais. Temos que sopesar sua realidade jurídica ante as conquistas modernas.<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis**: uma abordagem jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 9.



Assim sendo, podemos destacar como características substanciais para a definição e identificação de minorias os elementos de não dominância, cidadania, numericamente inferior, assim como o vínculo que se estabelece entre seus membros para proteção de interesses.

A não dominância do referido grupo não se dá por mera questão numérica, mas também por representatividade em meio aos diferentes grupos do corpo social, fruto de opressão ou minimização histórica de seus direitos; implicando, portanto na escassez de reconhecimento e legitimação de direitos e garantias por ausência de políticas de identidade.

Como lógica consequência há a dominação das majorias, subordinando as supracitadas minorias. Podemos atribuir também isso ao fator histórico de deficientes políticas de tolerância e de não discriminação, que começaram a ser vislumbradas em um passado recente como visto anteriormente.

Mesmo que na condição de grupo minoritário, cabe salientar a necessidade da luta pelo reconhecimento de seus direitos, não deixando que a ausência histórica de proteção e atenção jurídica e social ao grupo seja fato determinante para a não execução de políticas públicas e de manutenção da dignidade da pessoa humana, princípio intimamente ligado à igualdade; não só formal, mas também material, garantindo a igualdade de oportunidades e condições para o desenvolvimento pleno de sua vida e exercício de sua cidadania, assim como a manutenção de sua cultura.

#### 1.4.2 Grupo vulnerável

É certo que há confusão na distinção do conceito de grupos vulneráveis para com o conceito de minorias. Não há entendimento que impeça que as minorias sejam integradas ao gênero de grupos vulneráveis.

Destarte, nos é trazido por Elida Séguin:

Existe certa confusão entre minorias e grupos vulneráveis. As primeiras seriam caracterizadas por ocupar uma posição não dominância no país onde vivem. Os grupos vulneráveis podem se constituir num grande contingente numericamente falando, como as mulheres, crianças e idosos. Para alguns são grupos vulneráveis, posto destituído de poder, mas guardam a cidadania e os demais elementos que poderiam transformá-los em minorias. [...] Na prática

tanto os grupos vulneráveis quanto as minorias sofrem discriminação e são vítimas da intolerância [...].<sup>21</sup>

Faz-se necessário ressaltar que nessas condições de opressão, onde são injustiçados e oprimidos, deve-se fazer valer a proteção jurídica social à luz da previsão constitucional, a consciência e aplicabilidade da mesma, visando o exercício da luta pelos direitos fundamentais.

Para a concepção de grupos vulneráveis, a partir de uma análise social, é necessário a compreensão de grupos de pessoas que compartilham características físicas, sociais, econômicas, ideológica ou de identidade pessoal, onde, por força de uma vulnerabilidade, necessitam de certas proteções especiais.

#### 1.4.3 Pessoas com deficiência: minoria ou grupo vulnerável?

Diante da diversidade de entendimentos sobre a questão do enquadramento de pessoas e a definição plena do cabimento às minorias ou aos grupos vulneráveis, o propósito agora é enquadrar o objeto de estudo – pessoas com deficiência na definição a ser abordada pelo presente trabalho.

Em primeira análise, o entendimento é que ambos os grupos têm características semelhantes, portanto, assim, justificando a dificuldade em se estabelecer precisamente seus integrantes. Dentre as semelhanças, cabe destacar que ambos têm, de forma ou outra, reduzida a possibilidade de exercício pleno de sua cidadania ao serem impossibilitados de gozarem de seus direitos e de concorrerem em igualdade se comparados aos indivíduos pertencentes à denominada maioria do corpo social.

Desta forma, para prosseguir com a análise do grupo da pessoa com deficiência, cabe ressaltar que serão tratados aqui como grupo vulnerável e não como minoria, pois, entende-se que quando tratamos de minorias atribuímos valores culturais e religiosos a serem preservados ou guardados diante do corpo social, como é o caso dos indígenas.

Ao abordar as pessoas com deficiência como grupo vulnerável, entende-se que os mesmos necessitam de proteções especiais para que sejam assegurados seus

---

<sup>21</sup> SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 12.

direitos e garantias fundamentais posto que, diante do corpo social, estão em desvantagem de competir em igualdade ao restante da população, assim como é o caso dos idosos.

---

## **2. A PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

---

### **2.1 Conceito e definição de deficiência**

As pessoas com deficiência, vale dizer, antes de mais nada, são pessoas como quaisquer outras, com peculiaridades, contradições e singularidades. Pessoas que lutam por direitos e que buscam o respeito pela dignidade da pessoa humana, pela liberdade individual e pelo pleno exercício de sua cidadania, gozando das oportunidades e participação no quadro social, trazendo a deficiência como apenas uma característica da condição humana, como outra qualquer.

Em um segundo momento, se faz necessária a observação de que o conceito de que pessoas com deficiência se traduz em pessoas que não tem capacidade para o exercício pleno de seus direitos, de suas liberdades, deixando-as, assim, inaptas para atividades da vida e de trabalho se mostra errôneo e ultrapassado.

Assim sendo, faz-se necessário apresentar:

Os impedimentos de caráter físico, mental, intelectual e sensorial, são, a meu sentir, atributos, peculiaridades ou predicados pessoais, os quais, em interação com as diversas barreiras sociais, podem excluir as pessoas que os apresentam da participação na vida política, aqui considerada no sentido amplo. As barreiras de que se trata são os aspectos econômicos, culturais, tecnológicos, políticos, arquitetônicos, comunicacionais, enfim, a maneira como os diversos povos percebem aqueles predicados. O que se nota culturalmente é a prevalência da ideia de que toda pessoa surda, cega, paraplégica, amputada ou com qualquer desses impedimentos foge dos padrões universais e por isso tem um “problema” que não diz respeito à coletividade. É com tal paradigma que se quer romper.<sup>22</sup>

Conforme dito, pode-se atribuir por diversas vezes o fato de que as pessoas com deficiência não consigam desempenhar suas faculdades livremente, não à sua restrição ou condição, mas sim à forma como a sociedade e as condições oferecidas por ela e pelo Estado se apresentam às mesmas.

O fator impeditivo vem desde o preconceito, na sua forma mais desprezível, até as dificuldades arquitetônicas impostas às pessoas com algum tipo de restrição ou limitação física. Para ilustrar essa situação, podemos analisar as cidades e as

---

<sup>22</sup> FERRAZ, Carolina Valença. et al. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 24.

dificuldades impostas às pessoas com deficiência para executar tarefas simples e corriqueiras como se comunicar, se movimentar participar da vida social, apenas pelo fato de que as cidades se mostram despreparadas para uma política de inclusão e de acessibilidade.

Cabe dizer que quando passamos a tratar a deficiência como um fenômeno resultante da interação entre pessoas e as barreiras sociais que se impõem, obstruindo ou dificultando a plena participação das pessoas com deficiência, vamos além do indivíduo, passamos a tratar a questão além do indivíduo, analisando também a importância do ambiente para a sua livre manifestação.

Atribuir a interação com o ambiente como importante fator de limitação à essas pessoas é desmistificar o que até então era trazido, onde as limitações eram tratadas apenas a partir do indivíduo e não do ambiente em que se encontra e a forma de como este se apresenta.

Assim sendo, nos esclarece Elizabeth Alice Barbosa Silva de Araujo e Fernando Basto Ferraz:

Definir um ser humano como deficiente é tarefa árdua. Também é extremamente importante. A busca da igualdade material entre as pessoas e o entendimento de que a dignidade humana perpassa a eliminação de todas as barreiras que impeçam seu desenvolvimento completo trouxe a necessidade da criação de mecanismos de efetivação desta igualdade. A priori se faz uma ligação de deficiência com limitação. Este conceito, no entanto, abrangeria toda a espécie humana. Em maior ou menor grau todos os seres humanos possuem algum tipo de limitação, seja de ordem física, mental, psicológica, etc. Somos limitados por natureza e a aceitação de nossa limitação é o primeiro passo para a efetivação de nossa dignidade. Não seria então a limitação que caracterizaria a deficiência em si, mas as barreiras impostas pela sociedade que impedem o pleno desenvolvimento dos seres humanos com os atributos a estes inerentes.<sup>23</sup>

Nesse sentido, podemos entender que o ponto que define a pessoa com deficiência não é a limitação física. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar e integrar na sociedade.

---

<sup>23</sup> ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, n. 19. 2010. Fortaleza. **O conceito de pessoa com deficiência e seu impacto nas ações afirmativas brasileiras no mercado de trabalho.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. 8841.

## 2.2 Breve história sobre a pessoa com deficiência

É de suma importância, aqui, acompanhar o percurso histórico das pessoas com deficiência ao longo do tempo e a forma como o ambiente interagia com elas, vislumbrando observar as mudanças na percepção social relativa a este grupo.

Podemos dividir a evolução dos direitos da pessoa com deficiência em quatro fases, como trazido por Flávia Piovesan:

- a) Uma fase de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que esta simbolizava impureza, pecado, ou mesmo castigo divino;
- b) Uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência;
- c) Uma terceira fase, orientada pela ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma ‘doença a ser curada’, estando o foco no indivíduo ‘portador de enfermidade’.
- d) Finalmente uma quarta fase, orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social com ênfase na boa relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direitos humanos.<sup>24</sup>

A partir dessa indicação, cabe então breve análise sobre cada uma das fases apresentadas objetivando a melhor compreensão dos direitos da pessoa com deficiência nos dias atuais.

No primeiro estágio via-se com normalidade o abandono e o extermínio de crianças nascidas com deformidade, visto registros históricos de que crianças eram atiradas das montanhas na Grécia, assim como em Esparta, onde os guerreiros deveriam seguir o conceito de normalidade e perfeição para que pudessem defender suas fronteiras, sendo sumariamente executadas as crianças que nascessem com qualquer tipo de deficiência.

Já no segundo estágio, o da invisibilidade, as pessoas com deficiência eram segregadas, alocadas em guetos, distante do convívio social. Como exemplo temos os relatos bíblicos dos leprosos, pessoas consideradas impuras.

O terceiro estágio, que teve enfoque no Brasil, o do assistencialismo, fora marcado por diversos avanços médicos e pela tentativa de curar qualquer limitação. O

---

<sup>24</sup> PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença. et al. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 46.

indivíduo passa a ser visto como portador de uma enfermidade, e assim sendo, deveria ser merecedor de ajuda assistencial da sociedade enquanto se mantivesse em sua condição de enfermo.

E por fim, temos o último estágio, guiado pelos direitos humanos e pela inclusão da pessoa com deficiência nas diversas esferas sociais. Nesse momento, questiona-se a sociedade e a maneira como ela interage com as pessoas com deficiência ou portadora de enfermidade. Assim sendo, nesse momento, o objetivo é diminuir as diferenças, garantir o acesso e a inclusão da pessoa deficiente, adotando a sua condição como uma mera característica da condição humana para o pleno exercício de suas atividades e liberdade com vistas à igualdade de direitos.

### **2.3 A convenção da Organização das Nações Unidas sobre deficiência**

Foi adotado pela Organização das Nações Unidas a Convenção sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência, de acordo com a Resolução 61/106 da Assembleia Geral, entrando em vigor em 2008.

Logo em seu preâmbulo, há o reconhecimento de que o conceito de deficiência está em constante evolução, acompanhando os fatores biológicos e sociais em que o indivíduo está inserido, ressaltando a importância do ambiente em que se insere.

Vale ainda salientar que, ainda em seu preâmbulo, a já citada Convenção, traz a necessidade de criação de políticas públicas para equiparar, isto é, trazer igualdade de condições para as pessoas com deficiência, além do reconhecimento da discriminação como violação à dignidade do ser humano e a imperativa importância da autonomia da pessoa com deficiência para fazer suas próprias escolhas.

Assim sendo, temos:

[...] f) Reconhecendo a importância dos princípios das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência [...] h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa,

por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano [...] n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas [...].<sup>25</sup>

Com o advento da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, temos a crescente preocupação em resguardar, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana do indivíduo, assegurando posteriormente o direito à igualdade de condições.

É necessário dizer que a simples igualdade perante os demais indivíduos do corpo social não é o bastante para assegurar e garantir o pleno exercício de direitos da pessoa com deficiência, conforme consta na Convenção supracitada, cabe ao Estado a elaboração de políticas públicas que visem facilitar que esses indivíduos gozem da plenitude de sua cidadania.

Em consonância com o acima exposto, vem sendo adotado pelo governo federal medidas que vêm garantir às pessoas com deficiência o acesso à educação, ao mercado de trabalho, assim como, à mobilidade urbana. Cabe aqui, salientar que mais a frente tratar-se-á sobre o acesso das pessoas com deficiência à educação, analisando, se, de fato, há a inserção do indivíduo no meio educacional.

Tal processo de medidas públicas de inserção e manutenção de direitos às pessoas com deficiência deu-se a partir de 2008, quando, após todos os tramites percorridos entre Câmara dos Deputados e Senado Federal, adotou-se a Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência como parte integrante da Constituição Brasileira, vinculando então toda a legislação infraconstitucional.

## 2.4 A pessoa com deficiência no Brasil

De acordo com os dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no censo demográfico de 2010, cerca de 23,9% da população brasileira têm algum tipo de deficiência, seja ela visual, auditiva, motora e mental ou

---

<sup>25</sup> BRASIL. **Decreto n. 6949 de 25 de agosto de 2004**. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencaodapessoacomdeficiencia.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2016.



intelectual. A deficiência visual apresentou a maior ocorrência, afetando cerca de 18,6% da população brasileira, seguida pela deficiência motora que ocorre em 7% da população e, em terceiro lugar, pela deficiência auditiva que ocorre em 5,10% da população.<sup>26</sup>

Ainda de acordo com o referido censo, a população que sofre de doença severa é de 8,3%, em um país onde a população é de mais de 206 milhões de habitantes.<sup>27</sup> tem-se um número expressivo de pessoas que são acometidas por algum tipo de deficiência ou limitação.

#### 2.4.1 A Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência

A secretaria nacional de promoção dos direitos da pessoa com deficiência é um órgão integrante da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e atua na articulação e coordenação de políticas públicas voltadas para pessoas com deficiência<sup>28</sup>.

Assim, a secretaria fica responsável por:

As competências da SNPDP incluem: 1) assistir o Ministro Chefe de Estado nas questões relativas à pessoas com deficiência; 2) Exercer a coordenação superior dos assuntos, das ações governamentais e das medidas referentes à pessoa com deficiência; 3) Coordenar ações de prevenção e eliminação de todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência e propiciar sua plena inclusão à sociedade; 4) Coordenar, orientar e acompanhar as medidas de promoção, garantia e defesa dos ditames da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mediante o desenvolvimento de políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência; 5) Estimular que todas as políticas públicas e os programas contemplem a promoção, a proteção e a defesa dos direitos da pessoa com deficiência; 6) Coordenar o Programa Nacional de Acessibilidade e o Programa de Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento; [...] 10) Coordenar as ações de prevenção e de enfrentamento de todas as formas de exploração, violência e abuso de pessoas com deficiência; 11) Acompanhar e orientar a execução dos planos, programas e projetos da

<sup>26</sup> OLIVEIRA, Luiza Maria Borges et al. **Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência**. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

<sup>27</sup> IBGE. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao>>. Acesso em: 30 set. 2016.

<sup>28</sup> SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. **Sobre a secretaria**. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sobre-a-secretaria>>. Acesso em: 30 out. 2016.

Política Nacional para Inclusão da Pessoa com Deficiência; [...] 19) Apoiar e promover estudos e pesquisas sobre temas relativos à pessoa com deficiência para a formulação e implementação de políticas a ela destinadas [...] 21) Promover e incentivar a realização de campanhas de conscientização pública, objetivando o respeito pela autonomia, equiparação de oportunidades e inclusão social da pessoa com deficiência; [...].<sup>29</sup>

Diante do acima exposto, fica evidente o papel exercido pela Secretaria ao assegurar e promover programas e medidas que venham auxiliar na promoção dos direitos da pessoa com deficiência, assim como no processo de inclusão deles no quadro social.

## 2.5 O estatuto da pessoa com deficiência

O novo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015 – que entrou em vigor em 2016, traz amplitude e aborda vários pontos da vida cotidiana das pessoas com deficiência, significativo avanço para a sociedade brasileira no caminho para a verdadeira e efetiva inclusão, além de, sensíveis alterações nos dispositivos legais brasileiros.

Aqui, vale salientar que ficam destacados valores de igualdade de condições, o estímulo à criação de meios de acessibilidade, inovações tecnológicas, a desconstrução de barreiras – físicas, psicológicas e sociais, produtos universais que atendam às mais diversas necessidades e a implementação de políticas de incentivo à sua inserção social.

Nesse certame, cabe ressaltar que não basta a simples normatização da igualdade formal, mas a adoção de ações positivas para a equalização de situações desiguais, posto que a neutralidade do Estado e sua omissão propagam a discriminação e até mesmo a exclusão.

Diante disso, nos é trazido por Carmem Lúcia Antunes Rocha:

Verifica-se que todos os verbos utilizados na expressão normativa – construir, erradicar, reduzir, promover – são de ação, vale dizer, designam um comportamento ativo. O que se tem, pois, é que os

<sup>29</sup> SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. **Sobre a secretaria.** Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sobre-a-secretaria>>. Acesso em: 30 out. 2016.

objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são definidos em termos de obrigações transformadoras do quadro social e político retratado pelo constituinte quando da elaboração do texto constitucional. [...] Se a igualdade jurídica fosse apenas a vedação de tratamentos discriminatórios, o princípio seria absolutamente insuficiente para possibilitar a realização dos objetivos fundamentais da República constitucionalmente definidos. Pois daqui pra frente, as novas leis e comportamentos regulados pelo Direito, apenas seriam impedidas manifestações de preconceitos ou cometimentos discriminatórios. Mas como mudar, então, tudo o que se tem e se sedimentou na história política, social e econômica nacional? Somente a ação afirmativa, vale dizer, a atuação transformadora, igualadora pelo e segundo o Direito possibilita a verdade do princípio da igualdade, para se chegar à igualdade que a Constituição brasileira garante como direito fundamental a todos.<sup>30</sup>

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, traz a normatização da dignidade da pessoa com deficiência, assim sendo, estabelece as garantias fundamentais para o exercício de sua cidadania, assim como, altera outros dispositivos legais como o Código Civil e o Código de Processo Civil, como será tratado adiante.

Acima da mera forma, o Estatuto traz um desafio a toda comunidade jurídica, trazendo uma nova forma de se enxergar a capacidade, assim como à sociedade e instituições privadas ao estabelecer que as escolas particulares assumam efetiva participação na inclusão das pessoas com deficiência em suas turmas. Sempre vale ressaltar que a inclusão é um direito de todos, viver em uma sociedade inclusiva, plural e fraterna deve ser encarado com um privilégio e não como um dever.

Corroborando com o que fora dito, é válido ressaltar a afirmação de Luiz Alberto David Araújo, que diz que “conviver com a diferença não é direito dos diferentes apenas; é direito nosso, da maioria, de poder conviver com a minoria; e aprender a desenvolver tolerância e acolhimento”.<sup>31</sup>

Assim sendo, como já dito, o Estatuto da Pessoa com Deficiência que fora editado com base na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, introduzido pelo Decreto 6.949/2009, nos faz avançar como uma sociedade mais inclusiva, ou seja, vislumbrando a inclusão de todos os cidadãos brasileiros, assegurando os direitos básicos e garantias fundamentais, o

<sup>30</sup> ROCHA, C. L. A. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de informação legislativa**. Brasília, ano 3, n. 131, p. 289, jul./set. 1996. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176462/000512670.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 01 out. 2016.

<sup>31</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. Painel sobre a Proteção das pessoas com Deficiência no Brasil: A aparente insuficiência da constituição e uma tentativa de diagnóstico. In: ROMBOLI, Roberto; Araújo, Marcelo Labanca Corrêa de (orgs.). **Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 510.

exercício da cidadania, fundamentos básicos para a construção do Estado Democrático de Direito.



### **3. A ACESSIBILIDADE E A EDUCAÇÃO**

---

#### **3.1 Acessibilidade**

De início cabe ressaltar um trecho da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que trata da seguinte forma o tema:

A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade[...].<sup>32</sup>

As condições ambientais que possibilitam o acesso de uma pessoa a determinado local, ou até mesmo para o pleno gozo de suas atividades cotidianas são compreendidas como a acessibilidade, assim sendo, o mesmo se aplica as pessoas com deficiência. Ou seja, sem a acessibilidade adequada, não poderia, então, a pessoa com deficiência usufruir do direito de acesso à logradouros públicos, transportes públicos, postos de saúde e escolas – esses sendo, de uso comum à toda população.

Dessa forma, de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, entende-se que “A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e participação social”.<sup>33</sup>

Pertinente ao tema abordado, vale ressaltar que cabem às escolas, não somente colocar um banheiro adaptado ou rampas de acesso, há uma série de regras que tornam o ambiente acessível, passando pela acessibilidade arquitetônica, digital, comunicacional e atitudinal para atender a todos.

---

<sup>32</sup> BRASIL. **Decreto 5.296/2004**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm)>. Acesso em: 28 set. 2016.

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei n. 13.146 de 06 de julho de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei13146.htm)>. Acesso em: 09 out. 2016.

É desnecessário dizer que são poucas as cidades e escolas que são adaptadas para todos, que nossos imóveis de uso comum muitas vezes são insuficientes ao atender a população por falta de acessibilidade. São raros os casos municípios e instituições que se empenham para oferecer um ambiente acessível.

Para garantir a acessibilidade devemos eliminar as barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação, informações e transportes existentes, promovendo o uso do desenho universal para todos os novos projetos e a renovação da infraestrutura existente, para que as pessoas com deficiência possam viver de forma independente e, assim, participar ativamente em todas as áreas da comunidade e da vida privada.

Cabe, portanto, ressaltar o Art. 8º do Decreto 5296/04

Art. 8º - Para os fins de acessibilidade considera-se: Acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.<sup>34</sup>

Para tanto, cabe assegurar o acesso das pessoas com deficiência com segurança e autonomia e em igualdade de condições com os demais, ao ambiente físico, espaços, equipamentos urbanos, edifícios, serviços de transporte, de ensino, de saúde, inclusive sistemas e tecnologias da informação e da comunicação e a outros serviços e instalações públicos ou abertos ao público, em zonas rurais ou urbanas.

Nesse sentido, tem-se na Constituição Federal:

Art. 227, inc. II § 2º - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [...] § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.<sup>35</sup>

As ações que promovem a inclusão e a equiparação de oportunidades e o exercício da cidadania para todas as pessoas com deficiência garantem nada mais do

<sup>34</sup> BRASIL. **Decreto 5.296/2004**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm)>. Acesso em: 28 set. 2016.

<sup>35</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 02 out. 2016.

que o gozo e o respeito de seus direitos fundamentais. Assim, as políticas públicas de acessibilidade devem minimizar os efeitos da desvantagem das pessoas com mobilidade reduzida.

### 3.1.1 Acessibilidade atitudinal

A acessibilidade atitudinal pode ser entendida como a atitude de cada indivíduo ao interagir com a pessoa com deficiência, onde o seu emprego é de grande importância para auxiliar pessoas com deficiência no exercício de sua cidadania. Tem-se, portanto, a forma de percepção do outro indivíduo, sem preconceitos, estigmas, estereótipos e discriminações.

Podemos ter a acessibilidade atitudinal como base para qualquer outro tipo de acessibilidade, pois, por meio desta, impulsiona-se a remoção das barreiras existente entre os indivíduos.

Nesse sentido, tem-se o Art. 3º do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 3º - Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.<sup>36</sup>

Em suma, tratar como as pessoas com deficiência e sem deficiência percebem, enfrentam e entendem as barreiras atitudinais, se torna fundamental para a inclusão da pessoa com deficiência no meio social e nas atividades cotidianas, assim como, a sua interação com o meio escolar. Assim, as atitudes da sociedade se tornam facilitadoras no processo de inclusão pois poderão integrar e viabilizar a integração da pessoa com deficiência no convívio social.

Fato determinante para a concretização da acessibilidade atitudinal no meio escolar é a determinação que os professores e educadores tem para obter resultados de alunos com deficiência, assim sendo, fator responsável pela sua inclusão âmbito escolar.

É evidente que o aluno com deficiência matriculado em escola regular precisa ter atenção especial e apoio, formas que facilitem e tragam o aluno para o meio

---

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei n. 13.146 de 06 de julho de 2015.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei13146.htm)>. Acesso em: 09 out 2016.

escolar de forma efetiva e inclusiva, implementando medidas que promovam o seu pleno desenvolvimento.

Portanto, podemos entender que o papel do educador se estende até a forma como o conteúdo vai ser passado para seus alunos, a determinação em trazer a pessoa com deficiência para o pleno exercício de suas atividades – assim como qualquer outro aluno – e, também, fazer com que todo e qualquer preconceito existente naquele meio seja quebrado.

Além da determinação necessária para tornar o ambiente inclusivo, deve-se salientar a importância de que o foco principal seja no indivíduo, assim como, nas suas capacidades e em seu potencial de entrega. Trata-se de um ponto fundamental e que exige atenção da equipe pedagógica, onde, nas reuniões e pautas, ou até mesmo nos pátios e durante encontros escolares e da comunidade, tende-se a ressaltar as dificuldades enfrentadas pelos alunos com deficiência. Diante disso, faz-se necessário o protesto para que essa visão restrita seja anulada e retirada do ambiente. Para tanto, é essencial que se ressalte os pontos fortes e estratégias para melhorias do ambiente escolar inclusivo. Estabelecer políticas inclusivas e que promovem o respeito às diferenças tendem a ser formas poderosas para combater essa forma de pensamento. Há de se fomentar a sensibilização das pessoas diante da dificuldade enfrentada pelas pessoas com deficiência, destacando suas capacidades e contribuições para o meio.

### 3.1.2 Acessibilidade metodológica

Podemos entender a acessibilidade metodológica na educação como a inexistência de barreiras nos instrumentos, utensílios e ferramentas de estudo, assim como de trabalho, lazer ou recreação quando aplicada a outras áreas.

Para a facilitar a compreensão, faz-se necessário pontuar sobre metodologia de ensino. Etimologicamente, considerando a sua origem grega, a palavra metodologia advém de *methodos*, que significa META (objetivo, finalidade) e HODOS (caminho, intermediação). Por sua vez, LOGIA quer dizer conhecimento, estudo. Assim sendo, tem-se o entendimento que metodologia significa o estudo dos métodos e caminhos a serem percorridos, tendo em vista um objetivo final, isto é, uma meta ou finalidade.



Dito isso, a acessibilidade metodológica, quando relativa ao ensino, se refere ao estudo de diferentes trajetórias a serem traçadas e planejadas pelos professores para viabilizar o processo de ensino e aprendizagem. O mesmo também se aplica quando referente às pessoas com deficiência, tendo em vista suas características individuais, mesmo estes sendo matriculados em escolas regulares ou não.

Pode-se expandir o raciocínio sobre a temática em questão analisando uma sala onde ainda não haja aluno com deficiência matriculado. Mesmo que não o tenha, é de fundamental importância que o educador observe as características individuais dos alunos daquela sala, na referida região e época em que se dá o ensino, para que, assim, possa da melhor forma possível levar o conhecimento aos seus alunos. Pode-se fazer, então, referência com o processo a ser utilizado para garantir a acessibilidade metodológica dos alunos com deficiência ao observar suas características e peculiaridades e buscar formas inovadoras e pertinentes de aprendizagem aos mesmos.

Assim sendo, as barreiras nos métodos e técnicas de estudo devem ser quebradas por meio de adaptações curriculares, aulas baseadas na multidisciplinaridade e nas mais diversas áreas de conhecimento e inteligência, uso de técnicas para facilitar a aprendizagem, participação efetiva de cada aluno, assim como métodos de avaliação e didática que viabilizem a inclusão e a acessibilidade.

### 3.1.3 Acessibilidade comunicacional

A acessibilidade comunicacional consiste em possibilitar às pessoas com deficiência o acesso ao conteúdo de bens, produtos e equipamentos culturais.<sup>37</sup>. Ao aplicar a acessibilidade comunicacional à temática do presente trabalho, entende-se que a acessibilidade comunicacional trata diretamente da forma com que o aluno com deficiência tem acesso aos diversos conteúdos programáticos disponibilizados pela instituição, assim sendo, favorecendo às mais diversas formas de comunicação, atendendo cada peculiaridade de cada aluno, possibilitando o seu pleno acesso e utilização.

---

<sup>37</sup> INSTITUTO MARA GABRILLI. **Guia de Acessibilidade Cultural**. Disponível em: <<http://www.img.org.br/projeto/acessibilidade-cultural>>. Acesso em: 10 out. 2016.

Como forma de viabilizar a acessibilidade comunicacional é recorrente o uso e auxílio da tecnologia que vem possibilitar ao aluno com deficiência o acesso à recursos especiais de conteúdo e informação.

Cabe salientar que a Audiodescrição, a Língua Brasileira de Sinais (Libras), Braile e impressão ampliada são alguns dos recursos existentes que vem trazer a acessibilidade comunicacional, fazendo com que a pessoa ou aluno com deficiência tenha facilitado o seu acesso às mais diversas formas de conteúdo e informação.

Diante do acima exposto, dispõe o Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 3º - Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: [...] IV - d) barreira nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação. [...] V – comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange , entre outras opções, as línguas inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braile, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações.<sup>38</sup>

Portanto, trazer ao meio escolar todo e qualquer aparelho que venha auxiliar na aprendizagem ou que dê suporte ao aluno com deficiência é garantir - em consonância com a previsão legal - o acesso à informação, culminando finalmente no pleno e efetivo processo de alfabetização e capacitação do indivíduo.

No entanto cabe dizer que os aparelhos tecnológicos apenas servem de suporte para o aprendizado. Sendo assim, ainda se faz essencial a figura do educador e com isso, há de se salientar seu papel durante o mesmo e a importância da comunicação interpessoal; seja através da linguagem corporal, gestual, face-a-face, escrita ou até mesmo virtual.

---

<sup>38</sup> BRASIL. **Lei n. 13.146 de 06 de julho de 2015.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei13146.htm)>. Acesso em: 12 out. 2016.

### 3.1.4 Acessibilidade digital

Com base em uma sociedade conectada é fato que a atividade humana se estende e se influencia pelo meio digital, seja na educação – pertinente ao tema abordado – seja na formação profissional, no trabalho, na informação, na cultura, nas comunicações, no comércio, nos negócios, na saúde, nos serviços oferecidos por empresas públicas e privadas, assim como nos contatos e relações profissionais e pessoais.

Vislumbrando possibilitar e condicionar o alcance das informações contidas no meio digital, facilitando o entendimento para sua plena utilização e percepção dos dados contidos no mesmo, à luz da igualdade de oportunidades, com segurança e autonomia, a acessibilidade digital possibilita uma vida independente de acesso ao conteúdo e informação, navegando, interagindo e absorvendo conteúdo complementar à educação básica fornecida pelas instituições de ensino.

Portanto é pertinente dizer que o acesso ao meio digital significa estender as possibilidades de capacitação e interação humana, estendendo-se à vida social e funcional do indivíduo. Para a compreensão e aplicação da acessibilidade digital, segundo a W3C<sup>39</sup>, são necessários sete componentes:

- 1) Conteúdo é a informação contida numa página ou aplicação web, incluindo: - a informação natural, tal como texto, imagem e áudio; - o código ou marcação, que define a estrutura, a forma de apresentação, etc.
- 2) Navegadores são os tocadores de conteúdo multimídia e outros agentes do usuário.
- 3) Tecnologia assistiva é aquela usada por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, como é o caso dos programas leitores de tela, dos ampliadores de tela, dos teclados alternativos, entre outros.
- 4) O conhecimento do usuário, sua experiência e, em alguns casos, suas estratégias adaptativas para a utilização da web.
- 5) Desenvolvedores, designers, codificadores, autores, entre outros, incluindo pessoas com deficiência que são desenvolvedores e usuários que contribuem com conteúdo.
- 6) Ferramentas de autoria: softwares usados para criar sítios web.
- 7) Ferramentas de avaliação: avaliadores de acessibilidade, validadores de HTML, validadores de CSS, entre outros.<sup>40</sup>

<sup>39</sup> *World Wide Web Consortium (W3C)* é um consórcio internacional em que organizações filiadas, uma equipe em tempo integral e o público trabalham juntos para desenvolver padrões para a web. O W3C já publicou mais de cem padrões, como HTML, CSS, RDF, SVG e muitos outros. Todos os padrões desenvolvidos pelo W3C são gratuitos e abertos, visando garantir a evolução da web e o crescimento de interfaces interoperáveis.

<sup>40</sup> W3C BRASIL. **Cartilha de Acessibilidade na Web.** Disponível em: <<http://www.w3c.br/pub/Materiais/PublicacoesW3C/cartilha-w3cbr-acessibilidade-web-fasciculo-I.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

Diante das variáveis apresentadas para que se chegue a acessibilidade digital, cabe salientar que a elaboração do ambiente digital inclusivo e acessível vem possibilitar a autonomia das pessoas com deficiência fazendo com que possam ter acesso aos mais diversos tipos e formas de conteúdo, sem restrição ou barreira imposta. Como mera analogia para entendimento, uma barreira digital, isso é, uma página na internet que não ofereça o devido suporte de legendas para uma pessoa com deficiência auditiva significa o mesmo que a ausência de uma rampa de acesso ou uma calçada esburacada no mundo físico para uma pessoa que possua limitação de movimentos ou dificuldade de locomoção.

### 3.1.5 Acessibilidade arquitetônica

Trata-se a acessibilidade arquitetônica como a eliminação de barreiras físicas nas residências, edifícios, espaços e equipamentos urbanos para o livre trânsito de pessoas, ainda que, tenham dificuldade ou limitação física.

O Art. 3º da lei 13.146 de 2015 traz a definição de barreiras arquitetônicas como as existentes nos edifícios públicos e privados.<sup>41</sup> Ao observarmos os centros urbanos dos municípios brasileiros, constatamos que as situações de desrespeito às condições de acessibilidade são demasiadas, dentre elas podemos citar: calçadas sem sinalização ou rebaixamento, banheiros de uso público e coletivo sem adaptações necessárias, ausência de telefone público adaptado a altura compatível com usuários de cadeiras de rodas, portas e corredores estreitos e até mesmo a ausência de vagas para pessoa com deficiência.

Cabe, no entanto, trazer ao presente trabalho a importância da acessibilidade arquitetônica no âmbito escolar possibilitando o livre trânsito da pessoa com deficiência ressaltando sua autonomia com vistas à sua dignidade e exercício de livre locomoção.

Apesar de constar em vários dispositivos legais, o desrespeito ao direito de acesso aos mais diversos prédios de ensino e logradouros públicos é notório. Ou seja, há

---

<sup>41</sup> BRASIL. Lei n. 13.146 de 06 de julho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei13146.htm)>. Acesso em: 12 out. 2016.

o reconhecimento formal dos direitos, porém, a sua concretização ainda fica aquém do necessário. Nesse sentido, entende Wilson Gama Raiol:

Retirar essas pessoas da exclusão e, logicamente, promover-lhes a inclusão social é o que se colima com a supressão de barreiras físico-estruturais, pois somente assim poderão usufruir, igualmente, do direito que as pessoas sem essas necessidades têm de acesso e de se locomover no espaço físico-ambiental. Como base para essa inclusão, deve haver adequação ou adaptação desse mesmo espaço, seus ingredientes, acessórios e meios para percorrê-lo em benefício das pessoas singularizadas por limitações orgânicas, o que se constitui em prioridade em relação a essas pessoas, como justificativa de tratamento diferenciado, tendo-as como destinatárias (até porque, obviamente, dessa prioridade não necessitam as pessoas sem tais limitações). [...] A importância da eliminação dos obstáculos físico-ambientais se torna acendrada, quando se pensa que é idônea condutora de uma política pública inclusiva das pessoas possuidoras das mencionadas limitações. Assim, poder-se-á tornar acessível o espaço no qual os impulsos naturais ou pertinentes a qualquer ser humano precisam encontrar ressonância, para se expandirem e permitirem àquelas pessoas a demonstração de seus potenciais, para galgarem estas os mais diversos escalões no mundo social e econômico, quais sejam, nos campos da ciência, educação, artes, trabalho, bem como no lazer e na diversão. A desobstrução que, nesses moldes, se almeja, traz como resultado a viabilidade do uso do espaço físico pelos que têm deficiência ou incapacidades, herdadas ou adquiridas dentro da realidade biológica, de modo que superem as desvantagens que aquele lhes opõe.<sup>42</sup>

O Ministério da Educação através da Secretaria de Educação Especial publicou o Manual de Acessibilidade para Escolas, com o objetivo de subsidiar os distemas de ensino na implementação de uma política pública de promoção da acessibilidade em todas as escolas, conforme previsto pelo Decreto nº 5.296/2004.

Em conformidade com o MEC com a sua Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e à luz da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, valendo-se de e normas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) – NBR 9050/2004, se estabeleceram critérios de acessibilidade a serem observados e incentivados para o planejamento do espaço escolar através do Programa Escola Acessível que apoia projetos de acessibilidade dos prédios escolares, os quais visam promover tanto a adequação arquitetônica de suas

---

<sup>42</sup> RAIOL, Raimundo Wilson Gama. **Os direitos humanos de acessibilidade e locomoção das pessoas com necessidades especiais:** a realidade paraense, com ênfase em Belém/PA. 2008. 383 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Pará. Belém, 2008.

instalações quanto sinalização e toda e qualquer forma possível que venha eliminar as barreiras na comunidade escolar, visando sempre a inclusão como objetivo final.<sup>43</sup>

### 3.2 O acesso à educação

Segundo o IBGE<sup>44</sup>, em 2014 a taxa de analfabetismo no Brasil para pessoas com 15 anos ou mais era de 8,3%, ou seja, ainda que tenha diminuído ao longo dos anos, o número é considerado alto. Segundo o Pnad<sup>45</sup> a taxa de analfabetismo no Brasil é de 8,7%, o que corresponde a um número de mais ou menos 13 milhões de pessoas.

A educação é de suma importância pois impacta diretamente na vida dos indivíduos, proporcionando trabalho e renda, além de interação social e vida digna e independente. O Censo 2010<sup>46</sup> apurou que a taxa de alfabetização das pessoas com pelo uma das deficiências elencadas pelo estudo é de 81,7% no Brasil, ou seja, temos uma taxa de analfabetismo de 18,3% entre as pessoas que possuem algum tipo de deficiência.

A adoção de políticas para a inclusão e acesso de pessoas com deficiência à educação se faz necessária e de grande importância para eliminar as diferenças acima constatadas, assim como, garantir que não apenas as barreiras físicas e estruturais sejam rompidas, mas também as barreiras sociais, formalizando a inclusão da pessoa com deficiência no quadro social, exercendo os atos de uma vida digna e democrática.

À partir disso, é cabível dizer que todos os cidadãos têm direito à educação. Com ela, vislumbra-se uma vida livre de pobreza, onde há maior participação na sociedade por meio da qualificação para o trabalho e desempenho de atividades inerentes ao ser humano e relacionadas com a dinâmica da sociedade moderna, exercendo direitos políticos, civis, econômicos e culturais.

<sup>43</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, Secretaria de Educação Especial. **Manual de acessibilidade para escolas: o direito à escola acessível**. Brasília, 2009. Disponível em: [http://www.ifto.edu.br/portal/docs/proen/manual\\_acessibilidade\\_secadi.pdf](http://www.ifto.edu.br/portal/docs/proen/manual_acessibilidade_secadi.pdf). Acesso em: 02 nov. 2016.

<sup>44</sup> IBGE. **Taxa de analfabetismo no Brasil**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000024052411102015241013178950.pdf>. Acesso em: 28 set. 2016.

<sup>45</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Analfabetismo no país cai de 11,5% para 8,7% nos últimos oito anos**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/34167>. Acesso em: 14 out. 2016

<sup>46</sup> SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. **Educação censo 2010**. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/node/763>. Acesso em: 14 out. 2016.

Assim, ensina Eduardo Bittar:

O direito à educação carrega em si as características dos direitos personalidade, ou seja trata-se de um direito natural, imanente, absoluto, oponível, *erga omnes* inalienável, impenhorável, imprescritível, irrenunciável [...] não se sujeitando aos caprichos do Estado ou à vontade do legislador, pois trata-se de algo ínsito à personalidade humana desenvolver, conforme a própria estrutura e constituição humana.<sup>47</sup>

Prover a educação ao indivíduo é um dever da família e do Estado, onde todos devem ter iguais condições para o acesso e a permanência na escola, garantindo o pluralismo de ideias e concepções à luz do princípio da liberdade de pensamento e com vistas e apreço a tolerância e coletividade.

Destarte, temos a educação como a porta de entrada do indivíduo na sociedade para o exercício de sua cidadania, oriunda de seus direitos e garantias fundamentais previstos constitucionalmente. Não obstante, trazer a pessoa com deficiência ao ambiente escolar é fomentar o crescimento de uma sociedade mais justa, fraterna e consciente, livre de discriminações, onde as diferenças não são fatores impeditivos para a vida e o convívio social. Cabe, portanto, tratar de alguns dispositivos legais e programas que visam garantir o acesso à educação.

### 3.2.1 Previsão e fundamentação legal

O ponto inicial ao tratarmos sobre o acesso à educação no Brasil é a sua previsão legal na Constituição Federal, onde, encontramos em alguns artigos o fundamento constitucional do direito à educação. Assim sendo nos traz o Art. 6º da referida Constituição “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição”.<sup>48</sup>

<sup>47</sup> BITTAR, Eduardo. **Direito e ensino jurídico**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 158.

<sup>48</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 set 2016.

Destarte, cabe dizer que a educação possui destaque no Capítulo III, Seção I no texto constitucional, onde, em seu Art. 205, elenca com clareza o dever do Estado e da família para promover e incentivar a educação e o seu papel no exercício da cidadania do indivíduo:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.<sup>49</sup>

Neste ponto, nos é trazido pelo texto constitucional que a educação é, na verdade, instrumento essencial para a formação do indivíduo e sua inserção na sociedade, fazendo com que o mesmo consiga desempenhar seu papel social com autonomia e dignidade.

Assim sendo, cabe agora ressaltar o previsto no Art. 208 em seu inciso III da Constituição Federal, que vem garantir às pessoas com deficiência a efetivação dos seus direitos de acesso à educação e a sua inclusão.

Tem-se, portanto:

Art. 208º - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.<sup>50</sup>

Fica evidente a preocupação do legislador em garantir a inclusão da pessoa com deficiência na rede de ensino regular, ou seja, a intenção é que a pessoa com deficiência seja inserida no convívio social junto ao restante dos indivíduos, para que, assim, possamos conseguir quebrar barreiras e preconceitos e vislumbrar a pluralidade social e o melhor desenvolvimento humano.

Além do texto constitucional, vale ressaltar que o acesso à educação e a sua importância para o pleno desenvolvimento humano é encontrado em convenções internacionais das quais o Brasil se fez signatário. Assim, desse modo, temos a

---

<sup>49</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 set 2016.

<sup>50</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 set 2016.



Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em Nova York, no ano de 2007, que traz em seu texto:

Art. 24 – 1. “Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos: a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana; b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais; c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre. 2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que: a) as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência; b) as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem”.<sup>51</sup>

Portanto, faz-se necessário ressaltar que o desenvolvimento da personalidade e dos talentos inerentes ao ser humano, assim como os laços de respeito e fraternidade pelo próximo, assim como pelos direitos humanos, pelas liberdades e pela diversidade são todos intimamente relacionados com a inclusão da pessoa no ambiente escolar e a sua ampla participação na sociedade.

Jamais, sob qualquer circunstância, pode-se afastar um indivíduo de seus direitos fundamentais que resguardam a sua dignidade humana sob o argumento ou alegação de qualquer tipo de deficiência. A partir disso, temos a necessidade de mobilizar os setores políticos e sociais para que a inclusão seja uma realidade e não conste apenas no plano formal.

Diante do acima exposto é pertinente afirmar que tornar o ambiente inclusivo e acessível ultrapassa o dever legal da norma escrita, entramos, portanto, no dever moral da sociedade que priorize a valorização humana e seu desenvolvimento.

Corroborando, portanto, com o que foi trazido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, também da qual o Brasil é signatário:

---

<sup>51</sup> BRASIL. Decreto n. 6949 de 25 de agosto de 2009. Promulga a convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 25 ago. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D69449.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D69449.htm)>. Acesso em: 20 set. 2016.

Art. 26 – 1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.<sup>52</sup>

Assim como, à luz das possíveis diferenças, nos é trazido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – conhecida como Protocolo de São Salvador – realizada em 1988, introduzida em nosso sistema jurídico pelo Decreto 3321/99, dispõe em seu Art. 13, III, e, que: “Deverão ser estabelecidos programas de ensino diferenciado para os deficientes, a fim de proporcionar instrução especial e formação a pessoas com impedimentos físicos ou deficiência mental” .<sup>53</sup>

Podemos, portanto, entender que, mesmo as pessoas com deficiência mais severa e que não têm condições de frequentar o ensino regular, se valem do direito de ter acesso à educação, mesmo que através de programas de ensino diferenciados e específicos, visando possibilitar sua instrução e formação.

Dessa forma, através de legislação especial, também é resguardada à criança e ao adolescente o acesso à educação pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura ao mesmo o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, apontando que é dever do Estado assegurar à criança atendimento e amparo educacional especializado aos portadores de deficiência, sendo preferencialmente em rede regular de ensino.<sup>54</sup>

Por fim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que entrou em vigor em janeiro de 2016, traz:

Art. 27 – A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis de aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo Único: É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.<sup>55</sup>

<sup>52</sup> **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.

<sup>53</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.321 de 30 de dezembro de 1999**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm)>. Acesso em: 09 out 2016.

<sup>54</sup> BRASIL. Lei n. 8069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 13 out 2016

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei n. 13.146 de 06 de julho de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei13146.htm)>. Acesso em: 09 out 2016.

Cabe salientar que cada ponto anterior vem corroborar e afirmar o que havia sido dito anteriormente, onde a educação se mostra de fundamental importância para o desenvolvimento, preparo e qualificação pessoal do indivíduo.

### 3.2.2 A educação inclusiva

Tratar a educação inclusiva é uma ação política, cultural, social e pedagógica que fora desencadeada em defesa do direito à educação com fundamento na concepção de direitos humanos, trazendo igualdade formal à temática apresentada.

Faz-se necessário reconhecer as dificuldades que são enfrentadas nos sistemas de ensino ao confrontar as práticas discriminatórias e criar alternativas práticas para superá-las, assim sendo, a educação inclusiva assume papel fundamental na superação da exclusão, e ainda, vem trazer a pessoa com deficiência ao âmbito escolar regular ao viabilizar a construção e organização de escolas e classes inclusivas, motivando uma alteração estrutural e cultural da escola onde cada aluno possa ter sua necessidade atendida da melhor forma, assim, potencializando a capacidade exploratória das mais diversas áreas de inteligência do indivíduo.<sup>56</sup>

Afirmando o disposto acima, tem-se o Decreto 7.611/2011 que dispõe:

Art. 1º - O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes: I – garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades; II – aprendizado ao longo de toda a vida; III – não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência; IV – garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais; V – oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação; VI – adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena; VII – oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e VIII – apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial. [...] Art. 2º - A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar barreiras que

<sup>56</sup> **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.** Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&Itemid=30192)>. Acesso em: 16 out. 2016.

possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. [...] § 2º O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.<sup>57</sup>

Consolidar a proposta de inclusão educacional e social, tendo como pressuposto a participação e aprendizagem dos alunos com deficiência no contexto escolar é contribuir para a construção de uma sociedade que valoriza e respeita as diferenças, assim como, mais justa e fraterna.

### 3.2.2.1 A educação a distância

O ensino à distância vem sendo difundido no Brasil como uma forma de levar conhecimento às pessoas, onde, muitas vezes, não teriam disponibilidade ou possibilidade para o acesso ao conteúdo em questão.

No Brasil, as bases legais para a modalidade de educação a distância foram estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que foi regulamentada pelo Decreto nº 5.622, normatizado e definido pela Portaria Ministerial nº 4.361 de 2004.

Todavia, é válido tratar da educação a distância à luz da acessibilidade digital para pessoas com deficiência como forma de inclusão social, digital e educacional do indivíduo, ressaltando a importância da mesma para o pleno acesso das pessoas com deficiência ao material ofertado.

Assim sendo, esclarece o Professor José Moran sobre a educação a distância:

Educação a distância é o processo de ensino-aprendizagem, mediado por tecnologias, onde professores e alunos estão separados espacial e/ou temporalmente. É ensino/aprendizagem onde professores e alunos não estão normalmente juntos, fisicamente, mas podem estar conectados, interligados por tecnologias, principalmente as telemáticas, como a Internet. Mas também podem ser utilizados o correio, o rádio, a televisão, o vídeo, o CD-ROM, o telefone, o fax e tecnologias semelhantes. [...] Hoje temos a educação presencial, semipresencial

<sup>57</sup> BRASIL. **Decreto 7.611/2011**. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm)>. Acesso em: 28 out. 2016

(parte presencial/parte virtual ou a distância) e educação a distância (ou virtual). A presencial é a dos cursos regulares, em qualquer nível, onde professores e alunos se encontram sempre num local físico, chamado sala de aula. É o ensino convencional. A semipresencial acontece em parte na sala de aula e outra parte a distância, através de tecnologias. A educação a distância pode ter ou não momentos presenciais, mas acontece fundamentalmente com professores e alunos separados fisicamente no espaço e ou no tempo, mas podendo estar juntos através de tecnologias de comunicação.<sup>58</sup>

Conforme é trazido pelo Professor, a educação a distância permite que o indivíduo tenha acesso às mais diversas formas de capacitação e formação intelectual e profissional através do uso da tecnologia, dispensando a presença do mesmo em sala de aula; se adaptando ao estilo de vida, horários e limitações de cada um.

A partir do entendimento do conceito de educação a distância, faz-se necessário o entendimento das inúmeras possibilidades que se abrem através dessa modalidade de ensino, fazendo com que o ensino chegue até o aluno minimizando os fatores externos que possam comprometer a presença do aluno em uma sala de aula.

Nesse sentido, tem-se no Decreto 5.622/2005:

Art. 1º - Para os fins deste Decreto, caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.<sup>59</sup>

Ao presente trabalho, traz-se a observância da acessibilidade digital frente às possibilidades trazidas, como, por exemplo, a educação a distância que vem promover não só o acesso à educação, mas também a inclusão social do indivíduo garantindo o pleno exercício de sua cidadania e de seus direitos, além de assegurar ao mesmo a capacitação profissional para futuro ingresso no mercado de trabalho.

A educação a distância pode ser ofertada em diversos níveis e modalidades educacionais, sendo eles elencados pelo Art. 2º do Decreto supracitado:

Art. 2º - A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais: I – educação básica, nos termos do art. 30 deste Decreto; II – educação de jovens e adultos, nos termos do art. 37 da Lei nº

<sup>58</sup> MORAN, José. Novos caminhos do ensino a distância. **Informe CEAD – Centro de Educação a Distância**. Rio de Janeiro, ano 1, n.5, pg 1-3, out-dez 1994. Disponível em: <<http://www2.eca.usp.br/moran/wp-content/uploads/2013/12/dist.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

<sup>59</sup> BRASIL. **Decreto n. 5.622 de 19 de dezembro de 2005**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5622.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5622.htm)>. Acesso em: 22 out. 2016.

9.394, de 20 de dezembro de 1996; III- educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes; IV- educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas: a) técnicos, de nível médio ; e b) tecnológicos, de nível superior; V – educação superior, abrangendo os seguintes cursos e programas: a) sequenciais; b) de graduação; c) de especialização; d) de mestrado; e e) de doutorado.<sup>60</sup>

Portanto, diante do acima exposto e em conformidade com a temática abordada de acessibilidade e acesso à educação, abre-se um novo universo de possibilidades à pessoa com deficiência ao trazer, de forma inclusiva e acessível, o universo digital ao seu dispor; principalmente quando relativo ao ensino superior, onde faz-se necessário ter maior atenção com o desenvolvimento e fomento de programas de inclusivos, pois, segundo o CENSO2010<sup>61</sup> apenas 6,7% das pessoas com deficiência possuíam diploma de curso superior, enquanto 10,4% das pessoas sem deficiência o possuíam.

### **3.3 A efetivação dos direitos - Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão**

A secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi) em articulação com os sistemas de ensino implementa políticas educacionais nas áreas de alfabetização e educação de jovens e adultos, educação ambiental, educação em direitos humanos, educação especial, do campo, escolar indígena, quilombola e educação para as relações étnico-raciais. O objetivo da Secretaria é contribuir para o desenvolvimento inclusivo dos sistemas de ensino, voltado à valorização das diferenças e da diversidade, à promoção da educação inclusiva, dos direitos humanos e da sustentabilidade socioambiental, visando à efetivação de políticas públicas transversais e intersetoriais<sup>62</sup>.

<sup>60</sup> BRASIL. **Decreto n. 5.622 de 19 de dezembro de 2005**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5622.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5622.htm)>. Acesso em: 22 out. 2016.

<sup>61</sup> OLIVEIRA, Luiza Maria Borges et al. **Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência**. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

<sup>62</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Secretaria de educação continuada, alfabetização, diversidade e inclusão**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/secretaria-de-educacao-continuada-alfabetizacao-diversidade-e-inclusao/apresentacao>>. Acesso em: 04 nov. 2016.

A apresentação da referida Secretaria se dá pelo fato de que a antiga Secretaria de Educação Especial foi extinta pelo Decreto 7.480 de 16 de maio de 2011, que por sua vez foi revogado pelo Decreto 7.690 de 2 de março de 2012<sup>63</sup>, ficando todos os seus programas e ações vinculadas à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão<sup>64</sup>. Cabe, portanto, abordar alguns dos principais programas de incentivo e fomento à inclusão educacional da pessoa com deficiência.

### 3.3.1 Programas de incentivo à inclusão - Plano viver sem limite

Vislumbrando fomentar e transformar a estrutura do sistema educacional, há uma série de programas de apoio e incentivo à inclusão da pessoa com deficiência que são implementados pelo Ministério da Educação em ação conjunta com os sistemas de ensino. O Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver Sem Limite foi lançado no dia 17 de novembro de 2011 por meio do Decreto nº 7.612, com o objetivo de implementar novas iniciativas e intensificar as ações que já eram desenvolvidas pelo governo em prol das pessoas com deficiência.

O plano tem ações que foram desenvolvidas conjuntamente por 15 ministérios e a participação direta do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência, que veio trazer as colaborações da sociedade civil<sup>65</sup>. Dentre eles, cabe destacar:

#### 3.3.1.1 Programa de implantação de salas de recursos multifuncionais

Tendo em vista o Plano de Desenvolvimento da Educação, foi criado em 2005, através da Portaria Ministerial nº 13/2007 o Programa de Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais. Constituem-se em espaços que oferecem Atendimento

<sup>63</sup> BRASIL. **Decreto 7.690/2012**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7690.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2016.

<sup>64</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Secretaria de educação especial**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/secretaria-de-educacao-especial-sp-598129159>>. Acesso em: 04 nov. 2016.

<sup>65</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Programa viver sem limite**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-com-deficiencia/programas/viver-sem-limite>>. Acesso em: 04 nov. 2016.

Educacional Especializado para os alunos que se valem da educação especial. Trata-se de um programa complementar à escolarização de alunos, tendo seu foco em atender as escolas públicas que atendem alunos com deficiência que estejam matriculados na rede regular de ensino, em classe comum junto aos outros alunos.

São disponibilizadas salas Tipo I, compostas por equipamentos, mobiliários, recursos de acessibilidade e materiais didático/pedagógicos e salas Tipo II, acrescidas de recursos e equipamentos específicos para o atendimento de estudantes cegos. Assim, compromete-se com a disponibilização do espaço físico e do professor para o AEE, bem como com a manutenção e segurança dos recursos. Em 2011, o Programa alcançou 5.019 municípios (90%), contemplando 50,2% das escolas públicas com matrícula de estudantes público alvo da educação especial. De 2005 a 2011, foram disponibilizadas 37.801 salas<sup>66</sup>.

Portanto, o referido programa vem além da escolarização, ou seja, vem aumentar as chances de aprendizado e de acesso ao conhecimento em face dos alunos com deficiência, trazendo uma forma suplementar de informação e interação do aluno com o meio escolar.

### 3.3.1.2 Programa escola acessível

O Programa Escola Acessível vem disponibilizar recursos para que sejam efetivadas ações de acessibilidade nas escolas públicas, com o objetivo principal de garantir o pleno acesso e participação dos alunos com deficiência no âmbito escolar. Disponibiliza recursos para ações de acessibilidade nas escolas públicas, promovendo o pleno acesso e a participação das pessoas com deficiência nos ambientes escolares.

De 2011 a 2014 foram atendidas 40.316 escolas<sup>67</sup> para o implemento de medidas veem trazer acessibilidade aos alunos com deficiência.

<sup>66</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Orientações para implementação da política de educação especial na perspectiva da educação inclusiva.** Disponível em: <[http://www.pmpf.rs.gov.br/servicos/geral/files/portal/Documento\\_Subidiario\\_EducaCao\\_Especial.pdf](http://www.pmpf.rs.gov.br/servicos/geral/files/portal/Documento_Subidiario_EducaCao_Especial.pdf)>. Acesso em: 04 nov. 2016.

<sup>67</sup> SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **Observatório do viver sem limites: Escola Acessível.** Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-com-deficiencia/observatorio/acesso-a-educacao/escola-acessivel>>. Acesso em: 07 nov. 2016.



### 3.3.1.3 Acessibilidade na educação superior

O Programa de Acessibilidade na Educação Superior – INCLUIR foi criado em 2005 e implementado em parceria com a Secretaria da Educação Superior e tem como objetivo promover a acessibilidade nas instituições públicas de educação de nível superior, visando garantir iguais condições de acesso e participação às pessoas com deficiência. Já foram disponibilizados recursos para 59 universidades federais, diretamente em suas matrizes orçamentárias<sup>68</sup>. O Programa apoia projetos apresentados pelas IES, para a eliminação de barreiras físicas, pedagógicas, nas comunicações e informações, nos diversos ambientes, instalações, equipamentos e materiais didáticos disponibilizados pelas instituições.

### 3.3.1.4 Benefício de Prestação Continuada na escola

O Benefício de Prestação Continuada é basicamente uma garantia de renda às pessoas com deficiência ou idosas, incapacitadas para a vida independente e para o trabalho que comprovem não ter como prover sua própria manutenção por conta própria ou por meio de sua família. .

Assim sendo, o Programa Benefício de Prestação Continuada na escola se constitui em:

O Programa de Acompanhamento e Monitoramento do Acesso e Permanência na Escola das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – Programa BPC na Escola, prioritariamente, na faixa etária de 0 a 18 anos, constitui um Programa Interministerial, sob responsabilidade dos Ministérios da Educação, do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, da Saúde e Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, instituído pela Portaria Interministerial nº 18, de 26 de abril de 2007. Nesta

<sup>68</sup> SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **Observatório do viver sem limites:** Acessibilidade na educação superior - INCLUIR. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-com-deficiencia/observatorio/acesso-a-educacao/acessibilidade-na-educacao-superior>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

ação, anualmente é realizado o pareamento de dados dos beneficiários do BPC com a matrícula no Censo Escolar, identificando os índices de acesso e de exclusão escolar. O Programa se organiza por meio da articulação entre o Grupo Gestor Interministerial, Grupo Gestor Estadual, Grupo Gestor Distrital e Grupo Gestor Local. O Programa BPC na Escola contempla intervenções com vistas a identificação de barreiras de acesso à educação regular. A principal delas é a aplicação de um Questionário específico, com este fim. Para que isso ocorra os técnicos dos municípios responsáveis pela aplicação do Questionário precisam ser capacitados. [...] Acompanhar e monitorar o acesso e permanência na escola das pessoas com deficiência, beneficiárias do Benefício da Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, na faixa etária de 0 a 18 anos, por meio da articulação das políticas de educação, saúde, assistência social e direitos humanos, favorecendo seu pleno desenvolvimento e participação social.<sup>69</sup>

Dito isso, entende-se que à partir dos dados obtidos pelo programa, acompanha-se de forma eficaz a evolução escolar das pessoas beneficiárias do programa, assim como panorama da educação quando se trata de alunos com algum tipo de deficiência.

### 3.3.1.5 Programa de formação continuada de professores em educação especial

O Programa de Formação Continuada de Professores em Educação Especial tem como objetivo ofertar cursos de formação continuada em educação especial, para que os mesmos atuem em salas com recursos multifuncionais e em classes de ensino regular, em parceria com Instituições Públicas de Ensino Superior<sup>70</sup>.

O objetivo do programa é capacitar professores da melhor forma possível para que possam interagir de forma clara e eficaz com os alunos com deficiência, fortalecendo o elo que se estabelece entre aluno, instituição de ensino e professor. No ano de 2010, em parceria com a SEB, realizou-se chamada pública que credenciou

<sup>69</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **BPC na escola: Documento orientador**. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=394-documento-bcp&category\\_slug=documentos-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=394-documento-bcp&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192)>. Acesso em: 01 nov. 2016.

<sup>70</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Programa de formação continuada de professores em educação especial**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/secretaria-de-educacao-continuada-alfabetizacao-diversidade-e-inclusao/programas-e-acoos?id=17431>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

novas instituições públicas de educação superior, totalizando quatorze IPES que integram esta rede de formação. Em 2011, o Programa disponibilizou 4.596 vagas, com oferta de 24 cursos de aperfeiçoamento<sup>71</sup>.

---

<sup>71</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Programa de formação continuada de professores em educação especial.** Disponível em: <[http://www.pmpf.rs.gov.br/servicos/geral/files/portal/Documento\\_Subsiario\\_EducaCao\\_Especial.pdf](http://www.pmpf.rs.gov.br/servicos/geral/files/portal/Documento_Subsiario_EducaCao_Especial.pdf)> . Acesso em: 01 nov. 2016.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

Por muito tempo acreditou-se que as pessoas com deficiência deveriam ser mantidas fora do convívio social e do exercício pleno de suas atividades por não se adequarem ao modelo até então proposto pela sociedade.

Contudo, com base nas declarações que versam sobre direitos humanos e nos mais contemporâneos diplomas legais, observa-se que é dever do meio se adequar às diferenças, ou seja, é dever do meio social e ambiental oferecer possibilidade de inclusão às pessoas com deficiência, fornecendo iguais condições para o exercício de suas atividades, assim como para o exercício pleno de sua cidadania.

Destarte, para a plena formação e capacitação do indivíduo tem-se a educação como base fundamental para tal, daí surge a importância de garantir o acesso à educação através de políticas públicas que venham incentivar e viabilizar esse acesso.

Garantir o pleno acesso à educação é dever do Estado, assim como da família, conforme previsto legalmente, porém, há de se ressaltar a importância da participação da sociedade nesse processo de inclusão, à luz da acessibilidade atitudinal, e o reflexo direto na forma como as pessoas com e sem deficiência se relacionam.

O processo de construção de uma sociedade fraterna, igualitária e que promova o desenvolvimento do indivíduo tendo em vista as suas capacidades únicas e peculiares é lento, porém é através da conscientização social e da positivação de direitos nos diversos diplomas legais que se mostram como o caminho a ser seguido para atingir os objetivos almejados.

Nesse sentido, o Brasil, afirmando mais uma vez o seu comprometimento com a Declaração Universal de Direitos Humanos, traz ao ordenamento jurídico a Lei 13.146/2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e desenvolve programas de políticas públicas de incentivo e inclusão.

O principal desafio é fazer com que sejam quebradas as barreiras culturais e sociais, físicas e arquitetônicas, assim como as barreiras digitais, através das ações regulamentadoras e de conscientização da população.

Tanto quanto outros grupos vulneráveis, a pessoa com deficiência necessita de atenção especial para o seu pleno desenvolvimento, principalmente diante de uma cultura que fora cultivada por anos, onde os mesmos eram deixados de lado pelas políticas públicas e também pelo corpo social.

Fazer com que a pessoa com deficiência seja incluída no ambiente escolar é fomentar o desenvolvimento da sociedade como um todo, pois, até mesmo os alunos que não se enquadram nesse grupo, são, de alguma forma, afetados pela inclusão educacional. A convivência com as diferenças vem trazer uma formação pessoal com maior senso de justiça e igualdade, garantindo às futuras gerações a consciência coletiva necessária para que se possa ter uma sociedade inclusiva e justa.

A formação educacional do indivíduo, com ou sem deficiência, reflete diretamente no exercício de sua cidadania, assim como no seu papel exercido na sociedade; tanto no exercício profissional quanto na sua interação e convivência social.

Dessa forma, finalizando a análise do tema proposto, conclui-se que a manutenção dos programas já existentes, assim como a elaboração de novos programas junto à sociedade, às organizações não governamentais e a positivação de seus direitos, que tenham como objetivo a educação inclusiva, trazem como resultado final a capacitação e inclusão do indivíduo no corpo social, concretizando, portanto, o que é trazido pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, pela Convenção da Organização das Nações Unidas e também pela Declaração Universal de Direitos humanos.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

---

ARAÚJO, Luiz Alberto David. Painel sobre a Proteção das pessoas com Deficiência no Brasil: A aparente insuficiência da constituição e uma tentativa de diagnóstico. In: ROMBOLI, Roberto; Araújo, Marcelo Labanca Corrêa de (orgs.). **Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 510.

ARAGÃO, Selma Regina. **Direitos humanos do mundo antigo ao Brasil de todos**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 119.

BITTAR, Eduardo. **Direito e ensino jurídico**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 158.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 02 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 3.321 de 30 de dezembro de 1999**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm)>. Acesso em: 09 out 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto 5.296/2004**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm)>. Acesso em: 28 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 5.622 de 19 de dezembro de 2005**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5622.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5622.htm)>. Acesso em: 22 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 6949 de 25 de agosto de 2004**. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencao dapessoacomdeficiencia.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto 7.611/2011**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm)>. Acesso em: 28 out. 2016

\_\_\_\_\_. **Decreto 7.690/2012**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7690.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 19.841 de 22 de outubro de 1945. Promulga a carta das nações unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 nov. 1945. Seção 1. p. 17097. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>. Acesso em: 20 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.146 de 06 de julho de 2015.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei13146.htm)>. Acesso em: 09 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 13 out 2016

COMPARATO, Fábio Konder. **Importância histórica da declaração universal dos direitos humanos.** 07 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.viomundo.com.br/voce-escreve/comparato.html>>. Acesso em: 13 set. 2016.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.

ENCICLOPÉDIA BARSA. Rio de Janeiro – São Paulo: Encyclopædia Britannica do Brasil, 1997. v. 3, p. 343-345.

\_\_\_\_\_. Rio de Janeiro – São Paulo: Encyclopædia Britannica do Brasil, 1997. v. 7, p. 262-269.

ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, n. 19. 2010. Fortaleza. **O conceito de pessoa com deficiência e seu impacto nas ações afirmativas brasileiras no mercado de trabalho.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. 8841.

FERRAZ, Carolina Valença. et al. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência.** São Paulo: Saraiva, 2012. p. 24.

IBGE. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação.** Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao>>. Acesso em: 30 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Taxa de analfabetismo no Brasil.** Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000024052411102015241013178950.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2016.

INSTITUTO MARA GABRILLI. **Guia de Acessibilidade Cultural.** Disponível em: <<http://www.img.org.br/projeto/acessibilidade-cultural>>. Acesso em: 10 out. 2016.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Analfabetismo no país cai de 11,5% para 8,7% nos últimos oito anos.** Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/34167>>. Acesso em: 14 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **BPC na escola: Documento orientador.** Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=394-documento-bcp&category\\_slug=documentos-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=394-documento-bcp&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192)>. Acesso em: 01 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Manual de acessibilidade para escolas: o direito à escola acessível.** Brasília, 2009. Disponível em:

[http://www.ifto.edu.br/portal/docs/proen/manual\\_acessibilidade\\_secadi.pdf](http://www.ifto.edu.br/portal/docs/proen/manual_acessibilidade_secadi.pdf)>. Acesso em: 02 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Orientações para implementação da política de educação especial na perspectiva da educação inclusiva.** Disponível em: <[http://www.pmpf.rs.gov.br/servicos/geral/files/portal/Documento\\_Subsiario\\_Educao\\_ao\\_Especial.pdf](http://www.pmpf.rs.gov.br/servicos/geral/files/portal/Documento_Subsiario_Educao_ao_Especial.pdf)>. Acesso em: 04 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.** Disponível em:

<[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&Itemid=30192)>. Acesso em: 16 out. 2016

\_\_\_\_\_. **Programa de formação continuada de professores em educação especial.** Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/secretaria-de-educacao-continuada-alfabetizacao-diversidade-e-inclusao/programas-e-acoas?id=17431>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Programa viver sem limite.** Disponível em:

<<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-com-deficiencia/programas/viver-sem-limite>>. Acesso em: 04 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Secretaria de educação continuada, alfabetização, diversidade e inclusão.** Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/secretaria-de-educacao-continuada-alfabetizacao-diversidade-e-inclusao/apresentacao>>. Acesso em: 04 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Secretaria de educação especial.** Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/secretaria-de-educacao-especial-sp-598129159>>. Acesso em: 04 nov. 2016.

MORAN, José. Novos caminhos do ensino a distância. **Informe CEAD – Centro de Educação a Distância.** Rio de Janeiro, ano 1, n.5, pg 1-3, out-dez 1994. Disponível em: <<http://www2.eca.usp.br/moran/wp-content/uploads/2013/12/dist.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

OLIVEIRA, Luiza Maria Borges et al. **Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência.** Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

ONU BR – Nações Unidas no Brasil. **A história da organização.** Disponível em: <[http:// https://nacoesunidas.org/conheca/historia/](http://https://nacoesunidas.org/conheca/historia/)>. Acesso em: 20 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Conheça a ONU.** Disponível em: <[http:// https://nacoesunidas.org/conheca/](http://https://nacoesunidas.org/conheca/)>. Acesso em: 20 set. 2016.

Brasil. Decreto n. 19.841 de 22 de outubro de 1945. Promulga a carta das nações unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 nov. 1945. Seção 1. p. 17097. Disponível em:



<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>. Acesso em: 20 set. 2016.

PEREZ LUNÕ, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. Madri: Tecnos, 1990. P. 48.

PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença. et al. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 46.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 65.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 80.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 89.

\_\_\_\_\_. Prefácio. In: Flores, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boieteux, 2009. p. 9.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 61.

ROCHA, C. L. A. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de informação legislativa**. Brasília, ano 3, n. 131, p. 289, jul./set. 1996. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176462/000512670.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 01 out. 2016.

RAIOL, Raimundo Wilson Gama. **Os direitos humanos de acessibilidade e locomoção das pessoas com necessidades especiais: a realidade paraense, com ênfase em Belém/PA**. 2008. 383 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Pará. Belém, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 29.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **Observatório do viver sem limites: Escola Acessível**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-com-deficiencia/observatorio/acesso-a-educacao/escola-acessivel>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Observatório do viver sem limites: Acessibilidade na educação superior - INCLUIR**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-com-deficiencia/observatorio/acesso-a-educacao/acessibilidade-na-educacao-superior>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

**Educação censo 2010.** Disponível em:

<<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/node/763>>. Acesso em: 14 out. 2016.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

**Sobre a secretaria.** Disponível em:

<<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sobre-a-secretaria>>. Acesso em: 30 out. 2016.

SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica.** Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 9.

\_\_\_\_\_. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica.** Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 12.

W3C Brasil. **Cartilha de Acessibilidade na Web.** Disponível em:

<<http://www.w3c.br/pub/Materiais/PublicacoesW3C/cartilha-w3cbr-acessibilidade-web-fasciculo-I.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2016.